



EDITORIAL

Número 08/2020

Salvador, agosto de 2020.

Prezados (as) Colegas:

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a oitava edição do **Boletim Informativo Criminal de 2020 (BIC nº 08/2020)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia, no espaço destinado ao CAOCRIM (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos jurídicos que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

André Luis Lavigne Mota

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Equipe Técnica:

Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Kelly Rocha Araújo

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- Coronavírus: Justiça atende MP e determina que SEAP complemente o Plano de Contingência das unidades prisionais do Estado 05
- Curso no MP debate técnicas de investigação de ilícitos complexos de corrupção 05
- Combate à sonegação fiscal: força-tarefa realiza interrogatórios via videoconferência 07
- Justiça atende pedido do MP da Bahia e determina sequestro de bens de donos da Ricardo Eletro 08
- MP baiano participa de 'Operação Pandemonium' deflagrada pelo MP de Sergipe 09
- Foragido da Justiça mineira é capturado com apoio do MPBA 10
- Segunda fase da "Operação Falso Negativo" cumpre mandados em Salvador e Feira de Santana 11

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- CNMP divulga dados referentes ao sistema prisional militar e aos institutos de perícia criminal e de medicina legal 13
- Projeto "Sistema Prisional em Números" mostra taxa de ocupação de 161% nos presídios brasileiros 14
- Palestra aborda as mudanças no arquivamento com a alteração do Artigo 28 do CPP 16
- Começam as inscrições para o X Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial 17
- Em Pauta vai debater os avanços e retrocessos do Direito Penal na Pandemia 18
- Em Pauta: palestra virtual discute Lei Anticrime e modificações de Direito Penal 19
- CDDF/CNMP divulga notas explicativas que auxiliam em informações de formulário de avaliação de risco de violência doméstica 21
- UNCMP realiza, nos dias 1º e 2 de outubro, o IV Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri 22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

- 14 anos da lei maria da penha 25
- Campo Formoso: Vara crime, júri, infância e juventude da comarca realiza audiências virtuais em todos os processos com réus presos 27
- Podcast do TJBA debate tipos de violência doméstica e esclarece como identificá-las e pedir ajuda 28
- Violência doméstica: mais de 1.000 medidas protetivas de urgência foram expedidas de março a agosto de 2020, nas 4 Varas Especializadas no tema da comarca de Salvador 31
- 1ª Vara criminal da comarca de Juazeiro inicia a realização de audiências por videoconferência 33
- UNICORP realiza debate online sobre prisão preventiva com o pacote anticrime com o professor Renato Brasileiro 34
- Comissão de segurança do PJBA e SSP-BA debatem implementação e cumprimento do Ato Conjunto nº 11/202. 36
- CNJ regulamenta audiências virtuais em processos penais e de execução penal 38
- Vara plena da comarca de Sobradinho realiza primeira audiência criminal por videoconferência 39
- Webinário "a paz começa em casa" debate a aplicabilidade do formulário nacional de avaliação de risco 40
- Induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio é crime; saiba mais 42

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- Painel atualiza monitoramento estatístico de interceptações telefônicas 44
- Pandemia: CNJ cobra medidas de prevenção voltadas a mulheres presas 45
- Varas Criminais Colegiadas vão apoiar combate ao crime organizado 47

CONGRESSO NACIONAL

- Livro sobre violência contra a mulher está disponível gratuitamente no site da Câmara 49
- Paim defende equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo 50
- Propostas estabelecem penas mais duras para tráfico internacional de animais 50
- Causar acidente de trânsito embriagado renderá prisão em flagrante, prevê projeto 50
- Chega ao Senado aumento de pena para estelionato em redes sociais 51
- Projeto amplia casos de crimes de denúncia caluniosa 52
- Projeto amplia definição do crime de falso testemunho 52
- Projeto inclui programa de recuperação para agressor como medida cautelar em caso de violência doméstica 53
- Proposta aumenta penas para coibir desmatamento ilegal 54
- Projeto pune autor de violência contra a criança ou adolescente que descumprir medidas protetivas 55
- Projeto visa acelerar medidas que cessem crime de racismo em meios de comunicação 57
- Proposta proíbe pessoa de reaver guarda de animal vítima de maus-tratos 57
- Projeto prevê prisão para quem divulgar dados de criança vítima de violência 58

➤ Falsificar assinatura em obra de arte poderá ser crime	59
➤ Proposta impede sigilo de protocolos usados por órgãos de segurança pública	60
➤ Projeto aumenta pena prevista para o crime de corrupção de menores	60
➤ Projetos aumentam pena para estupro de vulnerável que resultem em gravidez	61
➤ Proposta insere no Código Penal o crime de estelionato virtual	65
➤ Projeto cria cadastro nacional de pedófilos	65
➤ Projeto inclui regras sobre uso de algemas no Código de Processo Penal	67
➤ Motorista embriagado que se envolver em acidente de trânsito com vítima pode ser preso em flagrante	68
➤ Projeto expande o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher	68

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤ Cabimento de habeas corpus e liberdade de ir e vir	70
➤ Habeas corpus” e desentranhamento de termo de colaboração de corréu	71
➤ Prova obtida com abertura de correspondência sem autorização judicial é ilegal	75
➤ Penas extintas há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes em nova condenação	77
➤ Ação penal privada: difamação, vídeo com conteúdo fraudulento e divulgação em rede social de parlamentar	79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ Dolo na prática de homicídio se estende ao crime contra segunda vítima atingida por erro de pontaria	82
➤ Bibliografias Seleccionadas aborda os crimes contra a dignidade sexual	83
➤ Terceira Seção admite aumento de pena para homicídio contra adolescente maior de 14 anos	84
➤ Tentativa de homicídio. Art. 205 do CPM. Policial militar de folga. Disparos contra os colegas de corporação e a viatura. Regularidade da Instituição Militar. Princípios da hierarquia e disciplina. Vulneração. Competência da Justiça Militar	85
➤ Ação Penal. Réu advogado. Ingresso da OAB como assistente da defesa. Impossibilidade. Ausência de legitimidade.	88
➤ Inimputabilidade. Semi-imputabilidade. Reconhecimento. Exame médico-legal. Incidente de insanidade mental. Prévia instauração. Necessidade.	89
➤ Estupro de vulnerável. Vítima embriagada incapaz de oferecer resistência. Vulnerabilidade temporária. Ação penal pública condicionada à representação. Art. 225 do Código Penal. Redação dada pela Lei n. 12.015/2009.	90
➤ Tempo de estudo que ultrapassa quatro horas diárias deve ser computado na remição de pena	91
➤ Aplicação da pena em casos de violência doméstica está entre os temas da nova edição da Pesquisa Pronta	93
➤ Nova Pesquisa Pronta trata das qualificadoras feminicídio e motivo torpe	95

ARTIGOS

➤ DO PROCEDIMENTO CONTRA A APURAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A VIDA OU AS INCONSTITUCIONALIDADES NO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI André Garcia de Jesus – Promotor de Justiça	97
➤ A INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA NOS DELITOS DE ESTELIONATO DE ACORDO COM A LEI Nº 13.964/2019 PARA AÇÕES PENAIS JÁ INSTAURADAS Douglas Fischer – Procurador Regional da República	99

PEÇAS PROCESSUAIS

➤ PARECER - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA - PEDIDO DE RELAXAMENTO – INDEFERIMENTO - PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO Michelle Roberta Souto – Promotora de Justiça	101
➤ PARECER - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS PROTEGIDA - STJ – LEGALIDADE Michelle Roberta Souto – Promotora de Justiça	101
➤ MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL – CRIMES DOS SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA - DEPÓSITO E GUARDA DE ARMAS, MUNIÇÕES E OUTROS ARTEFATOS Solange Anatólio do Espírito Santo – Promotora de Justiça	101
➤ MANIFESTAÇÃO – RECEPÇÃO – CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA – AÇÃO ADQUIRIR – FALTA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR O LOCAL – CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO – DOMICÍLIO DO RÉU – CPP – JURISPRUDÊNCIA – STJ - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – COMPETÊNCIA DAS CONDUTAS CONDUZIR E OCULTAR – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Mariana Pacheco de Figueiredo – Promotora de Justiça	101

- **RECOMENDAÇÃO - DELEGADOS (AS) DE POLÍCIA CIVIL - NOTÍCIAS CRIME - ENVOLVIDOS - QUALIFICAÇÃO - 101**
CONTATO TELEFÔNICO - REGISTRO
Aline Cotrim Chamadoira – Promotora de Justiça
Bruno de Azevedo Sanfront – Promotor de Justiça

- **PARECER - HABEAS CORPUS COLETIVO - ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CONFINAMENTO DOMICILIAR - 101**
MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO - ILEGITIMIDADE
ATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA
Rui Gomes Sanches Júnior – Promotor de Justiça

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORONAVÍRUS: JUSTIÇA ATENDE MP E DETERMINA QUE SEAP COMPLEMENTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO

A Justiça determinou, em decisão proferida no dia 30 de julho, que o estado da Bahia complemente, no prazo de 30 dias, o Plano de Contingência da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), especificando local, administrado pela Secretaria, para transferência imediata de presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus, custodiados nas carceragens policiais de todo o Estado da Bahia. A decisão liminar atende pedido formulado no agravo de instrumento interposto no dia 29 de julho, por meio do Grupo Especial de Atuação para o Controle Externo da Atividade Policial (Gacep), após a Justiça negar pedido liminar em ação civil pública, ajuizada no dia 24. Assinaram o agravo o Coordenador do Gacep, Promotor de Justiça Roberto Gomes, e os promotores de Justiça Marcelo Aguiar, Adriana Imbassahy, Maria Isabel Vilela e Lucélia Lopes.

A decisão do desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior estabeleceu ainda que a SEAP determine um local para a transferência dos presos com sintomas ou diagnóstico de Covid-19 que receberam alta após atendimento na rede pública de saúde em todo o Estado. Ficou decidido ainda que a Secretaria apresente um Plano de Ação para promover a assistência à saúde, a testagem e o isolamento dos presos custodiados que tenham sintomas ou diagnóstico de Covid ou tenham tido contato com portadores da doença.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CURSO NO MP DEBATE TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITOS COMPLEXOS DE CORRUPÇÃO



A construção de uma nova cultura de investigação foi defendida como uma das estratégias para abordar o combate à corrupção na atualidade durante o 'Curso Regular de Investigação de Ilícitos Complexos de

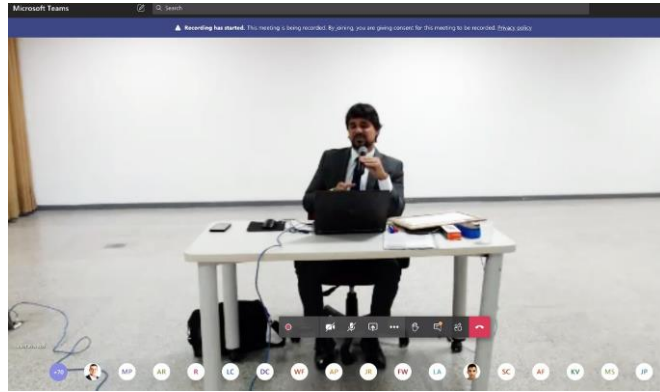
Corrupção e Lavagem de Dinheiro’, que teve início hoje, dia 7, por videoconferência, com a participação de promotores de Justiça de todos o estado. No tocante à corrupção, o curso do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa (Caopam), enfatizou o tratamento dos casos de fraudes em contratações. A procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público estadual, Norma Angélica Cavalcanti, reafirmou o compromisso da instituição com o tema. “A corrupção é um dos crimes mais sensíveis e complexos investigados pelo MP. Nosso compromisso em ampliar essas ações e alinhar estratégias para combater esse ilícito se reflete na ampla atuação de nossos membros nessa área”, salientou a PGJ, destacando a importância da capacitação dos promotores de todo o estado participantes do encontro. Hoje, foi realizado o primeiro dos cinco módulos do curso, que será encerrado no dia 16 de outubro. A abertura contou com a participação do coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), promotor de Justiça Tiago Quadros.

O painel desta sexta-feira abordou o tema ‘Conteúdo preliminar: o que buscar?’, e teve como expositores o coordenador do Caopam, promotor de Justiça Frank Ferrari, a promotora de Justiça Rita Tourinho e o auditor de Controle Externo e chefe da



Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), Alessandro Macedo, com mediação da promotora de Justiça Alcía Violeta Botelho Passeggi. Pela manhã, os palestrantes trataram da lógica dos ilícitos de corrupção e sua relação com o macroprocesso de execução orçamentária, cobrindo a finalidade das práticas corruptas e sua relação com a despesa pública, como organizar a linha do tempo na tese investigativa e a importância orientadora da teleologia dos institutos jurídicos, dentre outros temas sensíveis. Frank Ferrari destacou a importância da transparência e do uso da inteligência na investigação da corrupção complexa e salientou o caráter prático do curso. “Ao longo dos cinco módulos iremos focar na necessidade de raciocinar, orientar o processo investigativo, com foco no resultado”, afirmou. O coordenador do Caopam destacou que o combate à corrupção complexa é “assimétrico”. “Onde há administração pública, há o potencial risco de corrupção. Em diversas comarcas, o que temos, na prática, é uma promotoria contra um exército”, reforçou.

À tarde, o curso abordou a tipologia das fraudes em processos de contratação e na fase de execução e fiscalização contratual. Foram tratados os indícios recorrentes de fraudes a processos de contratação na fase de execução e na de fiscalização contratual, bem como



os diferentes significados que podem assumir o conjunto de indícios. O curso continuará na próxima sexta-feira, dia 14 de agosto, com o tema 'o repositórios e as ferramentas de busca de informações e documentos' e prosseguirá durante todas as sextas-feiras, até o dia 16 de outubro. Os próximos módulos do curso tratarão da 'fase operacional e processual da investigação'; 'lavagem de dinheiro'; 'colaboração premiada' e 'compliance'. Ao final de cada módulo, oficinas práticas irão promover a troca de saberes e experiências entre os membros, com base em investigações do MP.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL: FORÇA-TAREFA REALIZA INTERROGATÓRIOS VIA VIDEOCONFERÊNCIA



Três interrogatórios fundamentais às investigações relacionadas à prática de crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, que causaram um prejuízo de mais de R\$ 3 milhões ao fisco baiano, foram realizados pela Força-Tarefa de Combate à Sonegação Fiscal hoje, dia 12. Essa foi a primeira vez que a equipe realizou interrogatórios por meio de videoconferência. Os interrogatórios tiveram a participação dos promotores de Justiça Vanezza Bastos Rossi e Hugo Casciano Sant'Anna, da delegada de Polícia Nayara Graciela Sales Brito, da inspetora da Inspeção de Investigação e Pesquisa Fazendária (Infip/Sefaz) Sheilla Meirelles e do procurador do Estado Leoncio Dacal.

Segundo o promotor de Justiça Hugo Casciano, os interrogatórios fazem parte do inquérito policial instaurado pelo Núcleo Fiscal da Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a

Administração Pública (Dececap) e acompanhado pela Promotoria Regional de Combate à Sonegação Fiscal de Camaçari. A investigação conjunta apura a prática dos crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro na administração de empresas do ramo de Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial, Serviços de Usinagem, Solda e Fabricação de Obras de Caldeiraria, situadas no município de Camaçari.

A Força-Tarefa de Combate à Sonegação Fiscal é uma iniciativa que integra o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), colegiado que reúne o Ministério Público Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Tribunal de Justiça do Estado e as secretarias estaduais da Fazenda (Sefaz), de Administração (Sead) e da Segurança Pública (SSP).

Fonte: [Ascom MPBA](#)

JUSTIÇA ATENDE PEDIDO DO MP DA BAHIA E DETERMINA SEQUESTRO DE BENS DE DONOS DA RICARDO ELETRO

A 1ª Vara Criminal Especializada da comarca de Salvador determinou o sequestro de bens de gestores e ex-gestores da empresa detentora da marca Ricardo Eletro. A decisão judicial atende a pedido de medida cautelar apresentado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos (Gaesf), do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), que investiga crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro na administração da RN Comércio Varejista S/A, detentora da Ricardo Eletro. As investigações identificaram que a empresa tem um débito de mais de R\$ 113 milhões de ICMS.

Segundo o Gaesf, os bens dos investigados ficarão indisponíveis para que se possa assegurar o ressarcimento ao fisco estadual, e a investigação, que conta com a cooperação dos demais integrantes do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), prosseguirá com a coleta de outras provas e inquirição dos investigados para futura propositura de ação penal. Os integrantes do Gaesf destacam que foram apontadas operações suspeitas e o possível envolvimento de gestores e ex-gestores em esquema criminoso constituído para a prática de crimes tributários e de lavagem de dinheiro, que têm gerado prejuízo ao erário público de “elevadíssima monta”. Dados obtidos por meio do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (Sigat), da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz), indicam que os débitos fiscais de ICMS da RN

Comércio Varejista alcançam o montante de R\$ 113.408.212,67, dos quais 53,55% dos valores devidos correspondem a débitos de ICMS espontaneamente declarados pelo contribuinte sem o correspondente pagamento, compreendendo fatos geradores ocorridos entre os anos de 2017 e 2019. A situação é objeto da investigação atualmente conduzida pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

O procedimento investigatório criminal foi instaurado pelo Gaesf no último mês de março, após o grupo receber da Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa (Infip) 86 notícias-crime sobre a prática de sonegação fiscal que gerou prejuízo equivalente, à época, a R\$ 58.449.637,47. Promotores de Justiça que integram o grupo informam que, no decorrer da investigação, foi possível verificar a constituição de holdings patrimoniais pelos investigados e a aquisição de bens em nome de terceiros. Com a deflagração da Operação “Direto com o Dono”, no último dia 8 de julho, em Minas Gerais, foi possível o MP da Bahia estabelecer intercâmbio de informações com o MP mineiro, que forneceu importantes provas das condutas de sonegação e de lavagem de dinheiro, também praticadas naquele estado.

Fonte: [Ascom MPBA](#)

MP BAIANO PARTICIPA DE ‘OPERAÇÃO PANDEMONIUM’ DEFLAGRADA PELO MP DE SERGIPE



Uma operação que investiga desvios e fraudes praticados por meio de contratos celebrados entre o Município de Carmópolis, em Sergipe, e empresas baianas, pagos com recursos públicos destinados ao combate do coronavírus, foi deflagrada na manhã de hoje (20) em Aracaju e Carmópolis, no Estado de Sergipe, e nos municípios de Salvador e Novo Triunfo, na Bahia. A ‘Operação Pandemonium’ foi deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), por meio do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (Gaeco), com o apoio do Gaeco da Bahia, da Secretaria de Segurança Pública (SSP/BA) e da Polícia Civil, por meio do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (Draco), do Departamento de Inteligência Policial (DIP) e do Departamento de Polícia do Interior (Depin).

Foi cumprido um mandado de busca e apreensão no Município de Novo Triunfo, que fica a 372km de Salvador, onde foram apreendidos dois notebooks, quatro pen drivers, um celular, além de documentos diversos como promissórias, canhotos e folhas de cheques e notas fiscais em transações com a prefeitura de Carmópolis. O mandado de busca e apreensão foi cumprido por investigadores da Coordenação de Apoio Técnico à Investigação (Cati), do (Depin). Já no Município de Carmópolis e em Aracaju foram cumpridos dez mandados de busca e apreensão na prefeitura e em endereços residenciais dos investigados, respectivamente.

Afastamento

A pedido do MPSE, o Judiciário determinou o afastamento cautelar do prefeito e do secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Carmópolis. Durante a Operação, o Gaeco notificou o presidente da Câmara de Vereadores sobre a decisão e ele assumirá a gestão municipal.

O Judiciário também determinou a suspensão do exercício da função pública; a proibição de acesso à Prefeitura, bem como a qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município, exceto hospitais e postos de saúde, quando precisarem de atendimento; a proibição de manter contato com servidores públicos em atividade no município de Carmópolis, independente do vínculo destes com a Administração, e com os demais investigados; e o comparecimento mensal ao Juízo, até o 5º dia útil, para informar e justificar as atividades, até o final da instrução processual.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

FORAGIDO DA JUSTIÇA MINEIRA É CAPTURADO COM APOIO DO MPBA

Mais um foragido da Justiça foi preso com apoio do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e da Polícia Militar da Bahia, no último sábado, 22/08, em Teixeira de Freitas/BA. Réu em ações penais por participação em crimes como tráfico de drogas, roubo e homicídio, L.R.F.S vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e pelo GAECO - Regional de Montes Claros, em apoio à Promotoria de Justiça de Bocaiuva/MG, comarca onde os crimes foram praticados.

No ato da prisão também foram apreendidos cartões bancários referentes a contas aparentemente criadas mediante uso de documentos falsos. A primeira tentativa de

captura foi realizada no estado de São Paulo, mas o criminoso conseguiu se evadir, juntamente com outros foragidos da Justiça mineira também investigados e réus em procedimentos extrajudiciais e ações penais por tráfico de drogas e homicídio.

Outros dois foragidos da Justiça mineira também foram presos com atuação do MPBA, no dia 10/08, na cidade de Teixeira de Freitas/BA, com o apoio da Polícia Rodoviária Federal da Bahia: S.P.B, foragido da comarca de Montes Claros/MG, e A.A.S.F foragido da comarca de Janaúba/MG. A ação foi resultado do desdobramento da primeira fase de diligências iniciada pelo MPMG.

O MPMG solicitará o recambiamento dos criminosos capturados para que respondam pelos delitos em apuração ou objeto de ação penal perante a Justiça mineira.

Com informações da Ascom do MPMG

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

SEGUNDA FASE DA “OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO” CUMPRE MANDADOS EM SALVADOR E FEIRA DE SANTANA

O Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador e Feira de Santana durante a segunda fase da operação “Falso Negativo”, realizada durante o dia de hoje, 25, em todo o Brasil. Com a colaboração de mais de 500 servidores públicos engajados no combate à corrupção aos cofres públicos da saúde, foram cumpridos, no decorrer do dia, seis mandados de prisão e 44 mandados de busca e apreensão no país. Durante a tarde, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) realizou oitivas com integrantes e ex-integrantes da Secretaria de Saúde do DF, detidos. Seis investigados foram interrogados e, posteriormente, conduzidos para a Divisão de Controle e Custódia de Presos na Polícia Civil do Distrito Federal. Um dos investigados continua foragido.

A segunda fase da operação “Falso Negativo” apura prejuízo milionário ao erário, causado em razão de superfaturamento dos produtos adquiridos pela SES/DF. São objeto de investigação duas dispensas de licitação. Na primeira, cuja vencedora foi a empresa Luna Park Brinquedos, identificou-se o superfaturamento de 146,57% no comparativo com preços ofertados pelas demais concorrentes. Já em relação à segunda dispensa de licitação, a empresa vencedora, Biomega Medicina Diagnóstica, apresentou preço que indica

superfaturamento de 42,75% nas aquisições de testes. Neste caso, a empresa vendeu os testes a R\$ 125,00 a unidade para a SES/DF, enquanto outros órgãos pagaram, pelo mesmo produto, o valor de R\$ 18,00. O prejuízo decorrente do superfaturamento é superior a R\$ 18 milhões, valor que permitiria a compra de mais de 900 mil testes rápidos.

Além da Bahia, os mandados de prisão, busca e apreensão foram cumpridos nas cidades de Brasília (DF), Goiânia (GO), Aparecida de Goiânia (GO), São Paulo (SP), Barueri (SP), Santana de Parnaíba (SP), Santos (SP), Florianópolis (SC), Palhoça (SC), Porto Alegre (RS), Cuiabá (MT), Nova Mutum (MT), Cachoeiro de Itapemirim (ES), Rio de Janeiro (RJ). As medidas foram conduzidas pela Assessoria Criminal e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

As ordens judiciais foram expedidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e são resultado de investigação exclusiva do MPDFT, que apura suspeitas de crimes cometidos por servidores do alto escalão da Secretaria de Saúde do DF, dentre os quais, organização criminosa, fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra ordem econômica (cartel), corrupção ativa e passiva, todos estes crimes praticadas no curso de dispensas de licitação destinadas à compra de testes para detecção da Covid-19.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP DIVULGA DADOS REFERENTES AO SISTEMA PRISIONAL MILITAR E AOS INSTITUTOS DE PERÍCIA CRIMINAL E DE MEDICINA LEGAL



A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP) divulgou, nesta sexta-feira, 7 de agosto, dados relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2019 do projeto “Sistema Prisional Militar em Números”. Além disso, tornou público os números referentes ao primeiro semestre do ano passado do projeto “Controle Externo da Atividade Policial em Números – Órgãos de Perícia Técnica”.

No “Sistema Prisional Militar em Números” - relatório em formato de Business Intelligence (BI) -, é possível visualizar, de forma interativa e dinâmica, os números de maior relevância para o alcance de cenários sobre os estabelecimentos prisionais militares, nas seguintes categorias: capacidade, ocupação, perfil dos internos, assistências, disciplina e segurança. Os dados foram compilados pelo CNMP a partir das visitas ordinárias realizadas pelos membros do Ministério Público de todo o País, em atenção à **Resolução CNMP nº 56/2010**.

O sistema mostra, por exemplo, que há 407 estabelecimentos prisionais militares no Brasil, sendo 93 estaduais e 314 federais. Levando-se em conta apenas os federais, o BI revela que em 99,47% é prestado atendimento médico emergencial, enquanto em 97,89% é permitida a visita de religiosos de qualquer crença aos presos. Em relação aos estaduais, em 91,94% das unidades visitadas as mulheres presas são mantidas separadas dos homens e em apenas 3,23% houve apreensão de celular no trimestre avaliado.

Por sua vez, no **“Controle Externo da Atividade Policial em Números – Órgãos de Perícia Técnica”**, também em formato BI, é possível identificar as informações em níveis regionais, estaduais e federal, selecionando o tipo de entidade desejado **(unidades de medicina legal ou de perícia criminal)**. O projeto tem como objetivo

conferir maior visibilidade e transparência aos dados do controle externo da atividade policial, compilados pelo CNMP, a partir das inspeções às unidades policiais realizadas pelos membros do Ministério Público de todo o País, em atenção à [Resolução CNMP nº 20/2007](#).

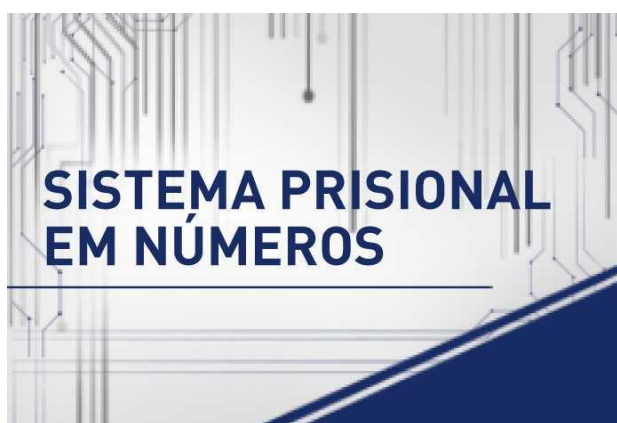
Muitos dados podem ser obtidos a partir da análise da ferramenta. Por exemplo, nas unidades de medicina legal (todas estaduais), em 40% não há espaço adequado para arquivo da documentação, e em 47 delas – de um total de 315 – o estado de conservação do prédio foi considerado péssimo. Já nas unidades de perícia criminal estaduais, em 56,66% as instalações visitadas não proporcionam o exercício adequado da atividade-fim, enquanto, nas unidades federais, em 71,43% o número de servidores não é suficiente para o adequado exercício da atividade-fim.

Esses novos dados do “Controle Externo da Atividade Policial em Números – Órgãos de Perícia Técnica” podem ser consultados ao selecionar os filtros 2019 e 2º Semestral, uma vez que foram colhidos na segunda metade do ano passado. Já os números mais atualizados do “Sistema Prisional Militar em Números” são vistos a partir da escolha dos filtros 2019 e 3º Trimestre.

Fonte: [Secom CNMP](#)

PROJETO “SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS” MOSTRA TAXA DE OCUPAÇÃO DE 161% NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 161,61%, considerado o total de 1.401 estabelecimentos penais no País. Na região Centro-Oeste, por exemplo, os presídios recebem quase duas vezes mais do que podem suportar. Os dados, relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2019, fazem parte do



projeto “Sistema Prisional em Números”, que, de forma interativa e dinâmica, disponibiliza as informações compiladas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a partir de visitas realizadas a unidades carcerárias pelos membros do MP, em atenção à [Resolução CNMP nº 56/2010](#).

Os números estão disponíveis no site do CNMP por meio de uma ferramenta de *Business Intelligence* (BI) que permite aos cidadãos fazer o cruzamento de dados produzidos pelos membros do Ministério Público em relação ao sistema prisional e controle externo da atividade policial, proporcionando melhor análise e compartilhamento das informações. O cidadão pode escolher se quer ver os dados relativos aos anos de 2019, 2018, 2017, 2016 ou 2015.

A visibilidade da questão prisional é etapa necessária para discutir as bases em que ela se assenta e indicar alternativas para o seu enfrentamento. É a partir do conhecimento da realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros que estudiosos, profissionais, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, governantes e cidadãos poderão ter novas visões sobre a questão carcerária no País, voltadas à formulação de políticas públicas e institucionais para a resolução das vulnerabilidades identificadas a partir de seu retrato.

Os dados relativos ao período de setembro a novembro de 2019 – identificado no sistema como terceiro trimestre – foram colhidos a partir de visitas realizadas por membros do Ministério Público em dezembro do ano passado, considerando o cumprimento parcial de 99% da Resolução CNMP nº 56/2010, pois os formulários de visitas técnicas a 1.387 estabelecimentos prisionais - de um total de 1.401 - foram validados.

O projeto “Sistema Prisional em Números” foi lançado em junho de 2018, pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do CNMP.

[Clique aqui para ver o relatório em BI.](#)

Mais dados relevantes do “Sistema Prisional em Números”

Um número que chama atenção é o de estabelecimentos em que houve mortes, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2019. Do total de 1.387 unidades cujos formulários de visitas técnicas foram validados, morreram presidiários em 220 delas. O sistema mostra, ainda, que em 222 estabelecimentos houve registro interno de lesões corporais a presos praticadas por servidores.

Outras informações que podem ser colhidas no sistema, em relação ao mesmo período citado, são as relacionadas à disciplina. Em todo o Brasil, foram 6.312 casos de fuga, sendo a região Nordeste a que apresentou o menor percentual (0,4), com 491 fugas de um total de 121.955 presos.

Por meio do sistema, o cidadão tem acesso ainda a outros dados como os relativos a perfil da população carcerária e garantia de visita aos presos. É possível ver também números divididos por região, estado, município e estabelecimentos.

Fonte: [Secom CNMP](#)

PALESTRA ABORDA AS MUDANÇAS NO ARQUIVAMENTO COM A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CPP

As mudanças estabelecidas para o Artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, que está com sua validade suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, foram abordadas pelo professor de Direito e promotor de Justiça Militar Renato Brasileiro, na segunda edição do programa “Em Pauta”, realizado pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, vinculado ao Conselho Nacional do Ministério Público. As mudanças são decorrentes da aprovação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

“Nós do MP acreditamos que a nova redação do Artigo 28 do CCP é extremamente importante porque ela vem ao encontro do sistema acusatório. Ela resguarda a titularidade da ação penal pública pelo MP e passa a tratar o arquivamento, doravante, como ato composto para retirar o Poder do Judiciário desse controle do arquivamento, e este passa a ser feito, exclusivamente, dentro do Ministério Público”. Em um primeiro momento, há a decisão de arquivamento por parte do promotor natural, porém, na sequência, essa decisão é sujeitada à revisão.

Por hora, o Artigo 28 está com a sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre a entrada em vigor, Brasileiro avalia que há possibilidade de, tão logo o Plenário do STF retome as sessões presenciais, colocar na pauta a apreciação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI).

Fernanda Marinela ponderou que é importante perceber que essa mudança na legislação que desloca a tomada de decisão do inquérito policial levará, também, à necessidade de mudança nas estruturas do Ministério Público que precisarão se organizar para atender à demanda de revisão das decisões de arquivamento.

Além da mudança estrutural, Brasileiro avalia que um dos encaminhamentos para atender essa demanda é o estabelecimento de uma orientação jurisprudencial para que a administração superior do Ministério Público não tenha que analisar todos os inquéritos

arquivados. A criação de enunciados administrativos servem como norteadores para a tomada de decisão de arquivamento.

A palestra, com duração de trinta minutos, está disponível, na íntegra, no canal do CNMP no YouTube (youtube.com/conselhodomp).

Em Pauta

O programa virtual de palestras coordenado pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP) acontece todas as quintas-feiras, a partir das 10h, no canal do CNMP no YouTube.

Na próxima edição, dia 20/08, o convidado a palestrar é o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e corregedor do CNJ, Humberto Martins, sobre o tema “As ações do CNJ em razão da pandemia”.

Fonte: [Secom CNMP](#)

COMEÇAM AS INSCRIÇÕES PARA O X ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Estão abertas, até o dia 7 de setembro, as inscrições para o X Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial (Enceap). O evento virtual é uma iniciativa da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP) e será transmitido, nos dias 14 e 15 de setembro, por meio de videoconferência na plataforma Microsoft Teams.



A solenidade de abertura do evento acontece no dia 14 de setembro, às 9h, com a participação do presidente da CSP/CNMP, o conselheiro Marcelo Weitzel. Ao longo da programação, o encontro pretende discutir: o aprimoramento do Ministério Público no diálogo com as instâncias da segurança pública; as alterações legislativas que modificaram o quadro normativo que informa a atividade investigatória e o papel do Ministério Público no exercício da discricionariedade persecutória; as modificações normativas que tocam a

relação entre os protocolos da polícia científica e suas repercussões na esfera jurisdicional; e as demandas oriundas do sistema regional de proteção dos direitos humanos a respeito da investigação dos casos de letalidade policial, em especial após a Lei 13.964/2019.

Inscrições

O X Enceap é voltado a todos os membros do Ministério Público, com dois tipos de participação aos inscritos: membro observador e membro interveniente. O membro observador poderá acompanhar as palestras ministradas por cada um dos convidados e também fazer perguntas. O membro interveniente, que deverá ser informado pelo respectivo procurador-geral, além das ações previstas na primeira categoria, deverá integrar os grupos de trabalho e a plenária do encontro.

As inscrições, entre os dias 24 de agosto e 7 de setembro de 2020, podem ser feitas diretamente no Sistema de Inscrições de Eventos do CNMP: <https://eventos2.cnmp.mp.br/login.seam>.

No ato do cadastro, o inscrito deve colocar ao lado do seu nome qual a sua categoria de inscrição. Ademais, o interessado deve informar o e-mail e telefone para receber o link do encontro, que será disponibilizado 30 minutos antes do seu início.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Secretaria desta Comissão no e-mail csp@cnmp.mp.br ou, ainda, por meio de contato telefônico (61) 3366-9194/9284/9283 e 3315-9566.

[Veja aqui a programação preliminar do X Enceap.](#)

[Inscreva-se no X Enceap.](#)

Fonte: [Secom CNMP](#)

EM PAUTA VAI DEBATER OS AVANÇOS E RETROCESSOS DO DIREITO PENAL NA PANDEMIA



Na quinta-feira, 3 de setembro, às 10 horas, o tema da quinta edição do programa virtual “Em pauta” será: Avanços e Retrocessos do Direito Penal na Pandemia.

Iniciativa da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP), o programa promove palestras sobre assuntos relevantes para a comunidade jurídica.

A palestrante convidada é a doutora em Direito Penal e professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie Patrícia Vanzolini. A especialista explica: “O tema é importante porque esse cenário atual anômalo que vivemos acabou modificando algumas práticas e algumas dessas modificações podem e devem ser mantidas depois desse período – e outras não. Outras realmente têm caráter excepcional e, portanto, não devem ser mantidas. É importante que nós façamos uma avaliação de quais dessas práticas são benéficas, positivas, e quais não são.”

O programa “Em pauta” é mediado pela presidente da UNCMP, conselheira Fernanda Marinela, tem a duração de 25 a 30 minutos e é transmitido pelo [canal oficial do CNMP no YouTube](#).

Fonte: [Secom CNMP](#)

EM PAUTA: PALESTRA VIRTUAL DISCUTE LEI ANTICRIME E MODIFICAÇÕES DE DIREITO PENAL

“Fala-se muito no pacote anticrime em termos de direito processual, mas as reflexões de direito penal e de direito material também têm grande relevância.” Com essa perspectiva, o promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) e professor Alexandre Salim abriu sua palestra no programa “Em Pauta”, realizada nesta quinta-feira, 27 de agosto. A live contou com mediação da conselheira Fernanda Marinela, presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP).

Ao refletir sobre o momento adequado para aplicação da nova norma, o professor explicou que a lei penal não retroage para prejudicar o réu, mas retroage para beneficiá-lo. “Há inúmeras passagens dentro da Lei 13.964/19 que devem retroagir, sim. E vale ressaltar que as questões materiais que envolvem o pacote estão em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020”, destacou.

Como exemplo concreto, o promotor explicou que a posse ou porte de armas de uso restrito deixou de ser crime hediondo. “Hoje a hediondez está no uso proibido e não mais no uso restrito. Se tivermos réus condenados e já sofrendo essa incidência gravosa, o pacote anticrime, no que tange ao uso restrito, deve retroagir sim, porque nesse caso é uma lei mais benéfica”, explicou didaticamente.

Ao detalhar as alterações promovidas na parte geral e especial do código penal, Salim elencou alguns pontos polêmicos trazidos pela nova lei, destacando que há entendimentos jurídicos diferentes em muitas questões. “Entre as divergências está, por exemplo, o rito procedimental para implementação de cobrança das multas”, citou o professor, entre outros exemplos.

Questionado sobre a avaliação global do pacote anticrime, no final da palestra, o professor defendeu que a nova lei é, sim, positiva. Como argumento principal, ele citou três grandes ganhos advindos da norma: o respeito à proporcionalidade quanto à progressão da pena, a suspensão da prescrição diante de embargos e recursos meramente protelatórios e a inclusão do crime praticado com arma branca como roubo, e não mais como furto.

Mediação

Ao realizar a mediação da palestra, a conselheira Fernanda Marinela destacou que uma alteração do porte do pacote anticrime pressupõe uma análise prévia da legislação vigente. “A grande questão é a colcha de retalhos em que o nosso ordenamento jurídico vai se transformando, gerando discrepâncias e desproporções”, avaliou.

Marinela ressaltou também que há uma preocupação com relação segurança jurídica. “As alterações que geram divergências produzem uma insegurança jurídica que pode comprometer o objetivo pretendido pela lei, que é combater o crime”, destacou. “Isso porque cada juiz pode decidir de forma diferente e poderemos ter regras diferentes em cada região do país, o que não é admissível”, complementou.

Em Pauta

O programa “Em Pauta” é realizado pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (CNMP) com o intuito de discutir temas jurídicos de grande relevância, com impactos na atuação de membros do MP em todo o país.

As palestras são realizadas por meio de lives sempre às quintas-feiras, às 10 horas, com duração de até 30 minutos. Cada edição conta com um convidado palestrante e um mediador, que conduz o evento de forma a priorizar as abordagens práticas do assunto escolhido.

Fonte: [Secom CNMP](#)

CDDF/CNMP DIVULGA NOTAS EXPLICATIVAS QUE AUXILIAM EM INFORMAÇÕES DE FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Estudos indicam que mulheres ameaçadas ou agredidas com armas têm 20 vezes mais probabilidade de serem vítimas de feminicídio. Em 70% dos casos de feminicídios analisados as vítimas haviam sofrido violências físicas anteriores. Esses são exemplos de **notas explicativas referentes**



ao Formulário Nacional de Avaliação de Risco e Proteção à Vida para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O documento foi divulgado nesta segunda-feira, 24 de agosto, pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CDDF/CNMP).

As notas explicativas foram elaboradas por **grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNI)** e têm por finalidade esclarecer aos usuários e ao aplicador as razões de cada fator de risco, para melhor auxiliá-los no preenchimento do formulário.

Para o conselheiro e presidente da CDDF, Luciano Nunes Maia, “o formulário é uma importante ferramenta no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. As notas explicativas contêm informações relevantes sobre a forma correta de aplicá-lo no momento do atendimento com o objetivo de evitar a revitimização da mulher e colher os detalhes necessários para o processamento da denúncia”.

As explicações acompanham cada uma das 27 perguntas que fazem parte do formulário e auxiliam na interpretação acerca do histórico de violência praticada, do agressor e da vítima. Ajudam, também, os profissionais capacitados a preencher os dados, tendo em vista que as notas trazem comentários dirigidos às situações enfrentadas por eles.

Exemplos de outra notas explicativas que fazem parte do formulário: agressões físicas graves constituem um dos principais fatores de risco associados ao feminicídio; estudos apontam que a probabilidade de ocorrência de feminicídio é 7,5 vezes maior quando existe histórico de violência sexual; 30% dos casos de feminicídios analisados tiveram como

motivadores os ciúmes, o sentimento de posse e o machismo; o descumprimento de medidas protetivas destinadas a proteger a vítima evidenciam que o autor não está disposto a respeitar ordens judiciais, o que indica a possibilidade de ocorrência grave ou letal.

Resolução conjunta CNMP X CNJ

No dia 4 de março deste ano, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) oficializaram, por meio da [Resolução Conjunta nº 5/2020](#), a integração do formulário utilizado para identificar os riscos de violência doméstica enfrentados pela mulher que procura ajuda no Sistema de Justiça.

O formulário deve ser aplicado quando as mulheres buscam ajuda nas unidades judiciárias, nos órgãos do Ministério Público ou nas delegacias, preferencialmente. Porém, instituições públicas e privadas que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher também podem utilizar a ferramenta.

A resolução conjunta permite que a própria vítima, na eventual ausência de um profissional capacitado para entrevistá-la, preencha diretamente o formulário que será anexado aos inquéritos policiais para subsidiar os pedidos de medida protetiva de urgência ou cautelar.

Leia mais

[CNMP e CNJ instituem formulário de avaliação de risco de violência doméstica](#)

Fonte: [Secom CNMP](#)

UNCMP REALIZA, NOS DIAS 1º E 2 DE OUTUBRO, O IV ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DO JÚRI



A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP) realiza, nos dias 1º e 2 de outubro, o IV Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri. O evento, cujo período de inscrição vai de 8 a 30 de setembro, é gratuito e destinado exclusivamente a membros do Ministério

Público da União e dos Estados.

Pela primeira vez, o evento terá transmissão on-line, a partir do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para os membros inscritos. “A organização se preocupou em fazer com que centenas de colegas dos mais variados e distantes municípios do Brasil pudessem participar desse tradicional encontro sem a necessidade de deslocamento”, explicou o membro auxiliar da UNCMP, Danni Sales.

O evento foi idealizado e será realizado em parceria com a Confraria do Júri, que é uma associação de membros do Ministério Público que atuam no tribunal do júri.

Temas

Segundo Danni Sales, “o encontro seguirá a formatação que os eventos digitais reivindicam: objetividade e pragmatismo, para abordar os dilemas mais intrincados com os quais se deparam os promotores de Justiça no tribunal do júri”.

Para as palestras de abertura, estão confirmados o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Joel Ilan Paciornik, que falará sobre o julgamento por clemência, e o promotor de Justiça César Danilo Ribeiro de Novais (MP/MT), que guiará os colegas aos trilhos da efetividade no tribunal do júri. Na sequência, ao longo dos dois dias do evento, serão abordadas diferentes temáticas relacionadas ao tribunal do júri, visando ao compartilhamento de experiências e ao aperfeiçoamento profissional dos membros inscritos.

“Os assuntos tratados terão relevância e contemporaneidade. Um dos destaques será a palestra ‘Nulidades no Plenário do Júri: visão dos tribunais’, do procurador de Justiça Abrão Amisy Neto (MP/GO), que abordará as hipóteses mais recorrentes que levam às nulidades nos julgamentos do tribunal do júri, mostrando a necessidade de atuação em sincronia da 1ª e 2ª instâncias”, explicou Danni Sales.

Exemplos de outros temas são: tribunal do júri virtual; técnicas de atuação e investigação em crimes de homicídio envolvendo organizações criminosas, ministrada pela promotora de Justiça Simone Sibilio (MP/RJ); neurocomunicação e linguística na atuação do MP no tribunal do júri; técnicas de atuação em júris socialmente sensíveis, tangenciado pelo procurador da República Rafael Parreira; utilização de malwares em investigações complexas de homicídios; além das estratégias de atuação para casos de feminicídio durante a pandemia.

Danni Sales ainda destaca que “o encerramento ficará a cargo do experiente promotor de Justiça Rodrigo Merli Antunes (MP/SP), o qual pontifica instigante forma de comunicação na tribuna”.

Em breve, a programação completa estará disponível aos interessados no evento.

Inscrições

A partir do dia 8 de setembro, os interessados em participar devem acessar o [sistema de inscrições de eventos no site do CNMP](#), inserir e-mail e senha, ou, se não os tiver, fazer o cadastramento.

A transmissão será feita pelo YouTube e pelo Microsoft Teams. Apenas os inscritos receberão o link de acesso.

As vagas são limitadas e serão preenchidas por ordem de inscrição.

Fonte: [Secom CNMP](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

14 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA



Há 14 anos, em 7 de agosto de 2006, era sancionada a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei é um marco na proteção das mulheres brasileiras, reconhecida como uma das mais avançadas do mundo pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A lei recebeu esse nome por conta de Maria da Penha Fernandes, uma mulher que sofreu violência do ex-marido por 23 anos e acabou ficando paraplégica após ser baleada nas costas. Mesmo fragilizada, Maria da Penha lutou por justiça.

“É uma conquista! Temos muito a comemorar e muito ainda a avançar também, mas a Lei Maria da Penha é uma das três melhores leis de gênero do mundo. Uma lei consagrada nacionalmente, conhecida por 98% da população brasileira, isso é muito significativo”, destaca a Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Vitória da Conquista, Juíza Juliane Nogueira. Ao todo, a Bahia conta com oito varas especializadas para esse tipo de crime.

No total, a unidade está com 4.542 processos relacionados à violência contra a mulher. Nos últimos 12 meses, foram julgados 1.422 processos – 55 apenas na [Semana de Sentenças e Baixas](#), realizada em julho.

Apesar da sociedade conhecer a lei, a maioria desconhece os tipos de violência que se enquadram na legislação. “A Lei Maria da Penha menciona expressamente cinco formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Vale ressaltar que esse rol é meramente ilustrativo, visto que o próprio dispositivo diz ‘entre outras formas de violência’, mas essas são as mais comuns”, explica a magistrada.

[Podcast do PJBA debate tipos de violência doméstica e esclarece como identificá-las e pedir ajuda.](#)

Além de estabelecer mecanismos de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, a lei proporcionou também o debate, por toda a sociedade, desse tipo de violência. Segundo a Juíza Juliane, “ela [a lei] retira daquele ambiente sigiloso, privado, e traz a discussão para o ambiente público. Hoje, todos compreendem que a violência contra a mulher é um problema de toda a sociedade e não mais apenas um problema restrito aos lares, ao privado, ao sigilo”. E complementa: “é um problema que toda sociedade conhece, enfrenta, discute. Há muito o que avançar, mas há muito a comemorar”.

A magistrada explica que, na maioria dos casos de feminicídio, a vítima já vivenciou algum tipo de violência, e acreditando que a situação não vai se repetir, não denuncia o agressor, o que pode ser um risco para a vida da mulher. “Sabemos que o feminicídio é precedido de outros eventos, nunca é uma morte isolada, por um acaso. É uma morte previsível, praticamente predestinada, a partir de violências cotidianas que muitas vezes as mulheres deixam de perceber, de pedir ajuda, acreditando que eles não serão capazes de cumprir as ameaças”, disse.

“É muito importante que a vítima de violência doméstica denuncie, peça ajuda, que encontre esse apoio, seja no ambiente familiar, nas amizades, ou na rede de atenção e proteção. A denúncia vai romper o ciclo de violência e, muitas vezes, pode significar a preservação de uma vida. Há dados que demonstram que nos crimes de feminicídio, 70% [das vítimas] não acionaram os serviços de Justiça. Elas não pediram ajuda, elas acreditavam que aquilo iria passar.”

Sabendo da importância de combater a violência contra a mulher, sobretudo nesse momento de isolamento social, o que dificulta a denúncia, o [Poder Judiciário da Bahia \(PJBA\) apoia a campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica](#), promovida

pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A iniciativa tem como foco ajudar mulheres em situação de violência a pedirem ajuda nas farmácias do país.

Saiba mais sobre a lei – Dentre as medidas estipuladas pela Lei Maria da Penha, está a medida protetiva de urgência, que deve ser analisada pelo juiz no prazo máximo de 48 horas. A medida determina que o acusado seja afastado do lar; não mantenha contato com a vítima, familiares ou testemunhas; não frequente os mesmos ambientes que a vítima; a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, entre outros. O descumprimento da medida pode acarretar três meses a dois anos de prisão. A proteção pode ser solicitada em qualquer delegacia.

Em dezembro de 2018, a lei recebeu uma importante alteração: a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou qualquer conteúdo ligado a intimidade sexual. Além disso, montagens em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o objetivo de incluir alguém em cenas íntimas, enquadram-se na lei. A pena é de seis meses a um ano e multa.

A mulher vítima de violência doméstica e familiar tem direito à assistência múltipla, psicológica, social, médica e jurídica. Além disso, essas mulheres devem ser atendidas, preferencialmente, por policiais e peritos do sexo feminino.

[Acesse aqui a Lei 11.340/06 na íntegra.](#)

Fonte: [Ascom TJBA](#)

CAMPO FORMOSO: VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA REALIZA AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM TODOS OS PROCESSOS COM RÉUS PRESOS



Todos os processos criminais com réus presos existentes na Vara Crime, Júri, Infância e Juventude da Comarca de Campo Formoso, localizada a 407 quilômetros de Salvador, tiveram audiências de instrução realizadas por videoconferência, no mês de julho.

Na comarca de Campo Formoso, outro fato de destaque é o grande número de casos envolvendo violência doméstica, e por isso, neste mês, a Vara Criminal realizará audiências em todos os processos que tenham incidência na Lei Maria da Penha, pendentes de andamento/julgamento.

O trabalho virtual realizado no Judiciário da cidade considera a necessidade de continuidade da prestação jurisdicional no período da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), e baseia-se no [Decreto Judicial nº 276](#) do Poder Judiciário da Bahia. Publicado no dia 4 de maio de 2020, o documento disciplina a realização de audiências por videoconferência.

As sessões online acontecem por meio do aplicativo Lifesize, e são justificadas por conta do isolamento social orientado pelos órgãos de saúde, como medida de enfrentamento à Covid-19. O Poder Judiciário da Bahia, inclusive, atua em regime especial de teletrabalho desde o mês de março.

O sistema Lifesize tem sido utilizado para viabilizar a ocorrência dessas sessões por videoconferência, permitindo a continuidade do fluxo normal dos processos, mesmo com magistrados e servidores atuando de suas residências.

[Acesse aqui o Atos e Decretos – Coronavírus](#)

[Saiba mais sobre o Lifesize](#)

Fonte: [Ascom TJBA](#)

PODCAST DO PJBA DEBATE TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESCLARECE COMO IDENTIFICÁ-LAS E PEDIR AJUDA



Judcast. Esse é o nome do novo podcast da Rádio Web TJBA. E o primeiro episódio traz um olhar atento para as mulheres, em especial aquelas que se encontram em situação de violência doméstica. A atração vai ao ar nesta terça-feira (4), às 9h e às 15h. Após isso, o áudio ficará disponível aqui no site da Corte para quem desejar ouvir.

Com o título **“Para você, mulher – Conheça os vários tipos de violência doméstica”**, o episódio tem como debatedora a Desembargadora Nágila Brito, presidente da Coordenadoria da Mulher do PJBA, e as juízas Andremara dos Santos e Ana Cláudia de Jesus, titular da 1ª e 2ª Vara de Violência Doméstica de Salvador, respectivamente.

Violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral são abordadas na discussão, que é mediada pelo Assessor de Comunicação Social, Moisés Bisesti. O objetivo da conversa é esclarecer para a população as diversas formas de agressão, como identificá-las, e consequentemente se proteger. Na oportunidade, as convidadas respondem a dúvidas enviadas por seguidores do Instagram (@tjbaoficial, sobre a temática de violência à mulher.

As queixas de casos de violência doméstica cresceram durante a pandemia do Coronavírus, segundo um balanço do Disque 180, divulgado pelo Ministério da Mulher, família e Direitos Humanos. Em abril deste ano, foram quase 10 mil ligações, um aumento de mais de 35% em relação ao mesmo mês do ano passado (2019).

O diferencial é o isolamento social, que tem o intuito de combater a propagação da Covid-19 (doença causada pelo Coronavírus). Segundo a cartilha **“Sinal Vermelho contra a violência doméstica – Você não está sozinha”**, da Associação dos Magistrados Brasileiros, também são considerados atos de violência durante a pandemia: impedir que a mulher lave as mãos ou use sabonete e álcool em gel; disseminar informações erradas sobre a Covid-19 e o isolamento, como forma de controle; e não permitir a comunicação com familiares por redes sociais.

Para acessar a Rádio Web TJBA é só clicar no botão que fica no lado direito do site institucional, ou do lado esquerdo, se o acesso for por dispositivos móveis.



O Judcast ficará disponível no link de “Áudios” no site, que está localizado do lado direito, próximo aos banners, abaixo de vídeos.

COMUNICADO

Dúvidas sobre a Realização de Audiências Criminais por videoconferência.

Clique aqui e leia a nota técnica com a compilação das dúvidas e respectivas respostas.

VÍDEOS

+ Vídeos

ÁUDIOS

+ Áudios

Não esqueça de compartilhar com alguém esse debate, pois uma pessoa pode estar sendo vítima de violência e não saber!

Saiba como pedir ajuda:

CAPITAL

Coordenadoria da Mulher do TJBA
(71) 3372-1895
 E-mail: coordenadoriamulher@tjba.jus.br

... Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência: **180**

... Polícia Militar: **190**

... Ministério Público da Bahia: **0800 642 4577**

... Delegacia da mulher – Brotas: **3116-7000 / 7001 e 3116-7003**

... Delegacia da mulher – Periperi: **3117-8203 / 3117-8206 e 3117-8217**

Confira os números das Varas de Violência Doméstica da Bahia no site do PJBA.

INTERIOR

Coordenadoria da Mulher do PJBA
(71) 3372-1895
 E-mail: coordenadoriamulher@tjba.jus.br

COMARCA DE CAMAÇARI
 Vara de violência doméstica: (71) 3621-8721 e (71) 9 9700-4592
 E-mail: cvfamiliar@tjba.jus.br

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
 Vara de violência doméstica: (75) 3614-5835 e 3624-9615
 E-mail: varadamulherfa@tjba.jus.br
 Defensoria Pública – (75) 3614-8376
 Centro de Referência Maria Quitéria – (75) 3616-3433
 Delegacia da Mulher – (75) 3602-9298
 Ronda Maria da Penha – (75) 99121-9062

COMARCA DE JUAZEIRO
 Vara de violência doméstica – (74) 3614-7142
 Creas – (87) 9 8130-3597
 Delegacia da mulher – (87) 9 9913-6842
 Ronda Maria da Penha – (74) 9 9110-6045
 Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – (74) 3612-3050

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 Vara de violência doméstica – (77) 3425-8980 e (77) 9 9874-3131
 E-mail: vcvconquista@tjba.jus.br

Confira os números das Varas de Violência Doméstica da Bahia no site do PJBA.

Fonte: [Ascom TJBA](http://www.ascm.tjba.jus.br)

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MAIS DE 1.000 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
FORAM EXPEDIDAS DE MARÇO A AGOSTO DE 2020, NAS 4 VARAS ESPECIALIZADAS
NO TEMA DA COMARCA DE SALVADOR**



Um total de 1.120 medidas protetivas de urgência foram expedidas de março a agosto deste ano nas 4 Varas de Violência doméstica de Salvador. O dado é referente ao período de pandemia do Coronavírus, em que os órgãos de Saúde incentivam o

isolamento social para combater a disseminação do vírus. Em contrapartida, a rede de proteção à mulher intensifica as forças para combater a violência de gênero.

Além da violência contra a mulher, existem a doméstica e a intrafamiliar, e para sanar dúvidas e esclarecer quais os requisitos para que uma violência seja baseada no Art.5º, parágrafo I, da Lei Maria da Penha, a juíza Ana Cláudia de Jesus Souza, titular da 2ª Vara de Violência doméstica da capital baiana, concedeu uma entrevista à Assessoria de Comunicação (Ascom) do Poder Judiciário da Bahia (PJBA).

Na Bahia, dentre as farmácias participantes, estão: Pague Menos, Drogaria São Paulo, Extrafarma, Drogarias Globo, Rede Multmais, Drogasil, e Singular Parma.

[Lei Maria da Penha \(11.340, de 7 de agosto de 2006\)](#)

A magistrada ainda explica que violência familiar tem a ver com a relação de parentesco, seja natural ou por afinidade {...}. Já o conceito de agressão intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico, onde a violência ocorre, tem a ver mais com as relações, não restringe a residência onde as relações se constroem e se efetuam.

A incidência da Lei Maria da Penha é determinada pela questão de gênero, então as varas especializadas em violência contra a mulher, buscam observar se é isso o que ocorre em cada situação.

Segundo a juíza Ana Cláudia, a questão de gênero não se iguala ao fator do sexo biológico, “então não temos como vítima apenas a figura da mulher porque nasceu com a genitália

feminina. A identificação de gênero tem a ver com cultura, o papel social que há anos é de subordinação da mulher na sociedade e por isso ela se mostra vulnerável”.

Vale destacar que as varas de violência doméstica recebem mais processos por mês do que todas as unidades criminais. “Por isso o conhecimento desses conceitos (violência contra a mulher; doméstica; e intrafamiliar) serve para peneirar, e evitar que sejam remetidos para varas especializada processos que na verdade não estão no âmbito de atuação da Lei Maria da Penha”, ressalta a magistrada.

“Ainda falta muita coisa para conquistarmos um mundo sem violência contra as mulheres, mas eu sou otimista e acredito {...} que estamos trabalhando e caminhando pra isso, onde se perceba que homens e mulheres são iguais, têm direitos iguais e precisam ser respeitados igualmente. Quando atingirmos esse patamar de igualdade teremos uma sociedade mais justa e não seria nem necessária a Lei Maria da Penha.” – Juíza Ana Cláudia de Jesus

Sinal Vermelho – Se você, mulher, percebe que a situação que tem vivido é um quadro de violência de gênero, vá até uma farmácia com um “X” desenhado em sua mão e mostre ao atendente ou farmacêutico. Após a denúncia, os profissionais das farmácias seguem um protocolo para comunicar a polícia e o acolhimento à vítima. Balconistas e farmacêuticos não serão conduzidos à delegacia e nem, necessariamente, chamados a testemunhar.

O ato de ir até a farmácia (caso você não possa, existe a possibilidade de pedir a alguém próximo para ir no seu lugar, com o “X” desenhado na palma da mão), é incentivado através da campanha Sinal Vermelho, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

O Poder Judiciário da Bahia reconhece a importância do combate à violência doméstica, por isso apoia a ação, por meio da Coordenadoria da Mulher. No instagram da corte ([@tjbaoficial](https://www.instagram.com/tjbaoficial)) cards semanais estão sendo publicados esclarecendo a população em geral sobre o tema.

Além disso, matérias estão sendo publicadas aqui no site, também foi produzido um podcast relatando a diferença entre os tipos de violência contra a mulher. Com o título “Para você, mulher – Conheça os vários tipos de violência doméstica”, o episódio tem como debatedora a Desembargadora Nágila Brito, presidente da Coordenadoria da Mulher do PJBA, e as juízas Andremara dos Santos e Ana Cláudia de Jesus, titular da 1ª e 2ª Vara de Violência Doméstica de Salvador, respectivamente.

Violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral são abordadas na discussão, que está disponível no link “Áudios” no site, está localizado do lado direito, próximo aos banners, abaixo de vídeos.



***Lembre-se:** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. – Art. 2º, Lei 11.340.*

Fonte: [Ascom TJBA](#)

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO INICIA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Nesta terça feira (18), a 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, no norte da Bahia, realizou, através da Plataforma LIFESIZE, as primeiras audiências por videoconferência relativas a processos penais cujos os réus encontram-se custodiados pelo Estado. A iniciativa cumpre a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta e estabelece critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais e execução penal, durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

As audiências foram realizadas pelo Juiz titular da unidade, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, e tiveram a participação da Promotora de Justiça, Mayumi Menezes Kawabe; do advogado

Dr. Alisson Damaceno, do servidor Carlos Victor Cavalcante que funcionou como moderador da audiência. Foram ouvidos de forma virtual e com sucesso as testemunhas de acusação, de defesa, as vítimas, bem como os réus que se encontram recolhidos no Conjunto Penal de Juazeiro, o que demonstrou a viabilidade total da Plataforma LIFESIZE e a possibilidade de continuidade regular da tramitação mais célere dos processos relativos a réus presos que requerem prioridade.

O PJBA segue trabalhando durante este período de pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) por conta do novo coronavírus. Como o isolamento social deve ser obedecido para evitar a proliferação da doença, o Tribunal determinou o regime de teletrabalho. Assim, audiências, reuniões, sessões e julgamentos estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

UNICORP REALIZA DEBATE ONLINE SOBRE PRISÃO PREVENTIVA COM O PACOTE ANTICRIME COM O PROFESSOR RENATO BRASILEIRO



Para falar sobre as mudanças na prisão preventiva com a instituição do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), a Universidade Corporativa (Unicorp) do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) promoveu, na manhã de sexta-feira (14), um encontro com a palestra do professor Renato Brasileiro, referência na área das Ciências Criminais no país.

O debate online contou com a participação de 600 ouvintes ao vivo, no canal do PJBA no YouTube. Coordenado pelo Presidente da Seção Criminal do PJBA, Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa, a iniciativa teve objetivo de debater as mudanças legislativas sobre a prisão preventiva, disciplinada nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal.

[Assista evento completo aqui.](#)

Representando o PJBA, o 1º Vice-presidente da Corte baiana, Desembargador Carlos Alberto Santos Araújo, disse que o tema é de grande relevância atual. “Em janeiro deste ano, muitas alterações legislativas foram trazidas com o início do Pacote Anticrime, uma

delas traz um novo olhar sobre a prisão preventiva, com pontos integrados pela jurisprudência dos tribunais superiores que os aplicava”, ressaltou o Magistrado.

O doutrinador tem 21 livros publicados, dentre eles o “Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19, artigo por artigo (2020)”, citado pelo diretor geral da Unicorp, Desembargador Nilson Castelo Branco. “Os livros publicados pelo professor têm larga aceitação nos ambientes acadêmicos e profissionais do Direito, fonte de consulta recorrente nos gabinetes dos Desembargadores e Juízes (...) As obras do palestrante são imprescindíveis para todos os operadores do Direito”, declarou.

Um dos temas apresentados pelo palestrante foi a atuação de ofício do Juiz. “A novidade introduzida pelo Pacote Anticrime é que, desde o dia 23 de janeiro de 2020, a lei passou a vedar expressamente a atuação de ofício do Juiz também na fase processual. O Juiz não pode mais agir de ofício para decretar uma medida cautelar, seja durante a fase investigatória, seja na fase processual”, explicou.

Segundo ele, a medida serve para “preservar o que o Juiz tem de mais ‘sagrado’, que é a imparcialidade, chamada pela doutrina de verdadeiro princípio supremo do processo. Quando o Juiz age de ofício, ele acaba assumindo uma postura que não é compatível com a imparcialidade”.

O encontro teve como debatedor o Presidente da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do PJBA, Desembargador Abelardo da Matta, que parabenizou o professor pela brilhante palestra e abordou três pontos do pacote anticrime que trouxe muitos avanços no tocante a prisão preventiva. O Desembargador destacou a reavaliação das prisões no prazo de 90 (noventa) dias, a contemporaneidade dos fatos no momento do decreto construtivo, e as controvérsias que já ocorrem nos tribunais a respeito da possibilidade ou não de se converter o flagrante em prisão preventiva, de ofício, pelo Magistrado.

O debatedor se mostrou contrário ao entendimento dos Desembargadores Nilson Castelo Branco, Júlio Cezar Lemos Travessa, e do Professor Renato Brasileiro, que se filiam ao posicionamento de que não pode o magistrado, de ofício, converter a prisão em flagrante em preventiva. O Desembargador debatedor diz ser secundado pelos seus pares que compõe a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do PJBA, que, ao converter o flagrante em prisão preventiva, o juiz não age de ofício, uma vez que está sendo provocado a se manifestar pelo auto de prisão em flagrante.

O palestrante é autor de 21 livros notáveis, entre eles o Código de Processo Penal Brasileiro, segundo o Desembargador Júlio Travessa. Ao final da exposição do Pacote

Anticrime e dos destaques: vedação à decretação de medidas cautelares de ofício pelo Juiz na fase investigatória e na fase processual; Princípio da atualidade ou contemporaneidade do periculum libertatis; fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva depois do pacote anticrime e, por fim, a revisão periódica da necessidade de manutenção da preventiva a cada noventa dias. Desembargadores, juízes, defensores públicos, assessores e servidores formularam diversas perguntas ao Professor Renato Brasileiro, mediadas pelo coordenador, Desembargador Júlio Travessa.

Ao encerrar o evento, o Desembargador Carlos Alberto Santos Araújo agradeceu a brilhante palestra do Professor Renato Brasileiro e as considerações do debatedor, o Desembargador Abelardo da Matta, que argumentou sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício, pelo Juiz. No final agradeceu a todos os participantes e deixou as portas abertas com a condução da Unicorp pelo Desembargador Nilson Castelo Branco.

O Desembargador Nilson Castelo Branco ressaltou que esta iniciativa soma-se a muitas outras que vêm sendo realizadas durante a pandemia, corroborando com a política plural, democrática e participativa da administração do Presidente do Judiciário baiano, Desembargador Lourival Almeida Trindade.

Para saber quais serão os próximos eventos, acompanhe os canais digitais do PJBA.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA DO PJBA E SSP-BA DEBATEM IMPLEMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DO ATO CONJUNTO Nº 11/2020

Visando a adoção de providências para a implementação e cumprimento do Ato Conjunto nº 11/2020, magistrados integrantes da Comissão Permanente de Segurança do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) reuniram-se com o Secretário de Segurança Pública, Maurício Barbosa. O encontro, conduzido pelo



Desembargador Nilson Castelo Branco, que é Presidente da Comissão, ocorreu na última segunda-feira (10), por videoconferência.

Na oportunidade, entre outras tratativas pertinentes, foi decidido que será criado um grupo de trabalho para a adoção de medidas práticas e complementares, dentro do escopo de melhoria constante da segurança institucional do Poder Judiciário, em cooperação com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA).

Participaram das discussões, o Desembargador Baltazar Miranda Saraiva e os Juízes Ângela Bacellar Batista, Cássio José Barbosa Miranda, Rosana Fragoso, Suélvia Reis, Anderson de Souza Bastos e Vinícius Simões, integrantes do colegiado. Também fazem parte da Comissão, os Desembargadores Jefferson Alves de Assis e João Bôsko Seixas.

Publicado no mês de junho, o Ato Conjunto nº 11 disciplina o procedimento da retirada, guarda e custódia de armas de fogo, munições, artefatos explosivos e acessórios apreendidos vinculados a processos judiciais e administrativos de competência do PJBA. Firmado pela Mesa Diretora do Tribunal de Justiça da Bahia, o documento foi elaborado com base na atual redação do art. 158 do Código de Processo Penal (arts. 158-A a 158-F), art. 25 da Lei 10.826/2003 e Resolução CNJ nº 291/2019.

De acordo com o referido Ato Conjunto, está vedado o acautelamento ou depósito de armas, munições ou quaisquer outros artefatos apreendidos, ainda que simulacro, vinculados a procedimentos judiciais ou administrativos, nas dependências do PJBA. Tais objetos não mais serão recebidos pela Secretaria ou qualquer serventia, salvo por ordem expressa da autoridade judicial competente, para uso exclusivamente em ato processual específico, com as devidas cautelas.

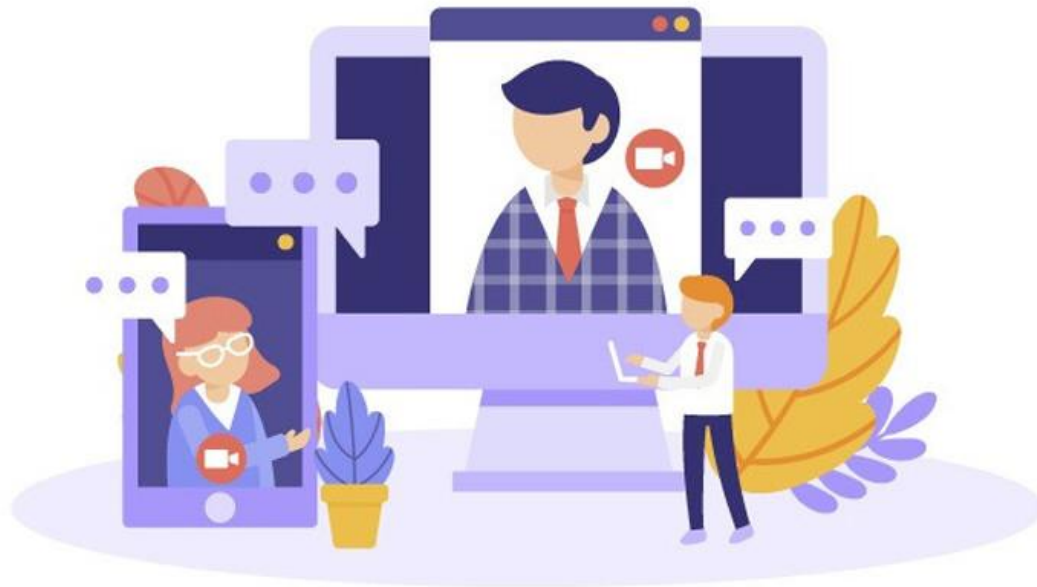
Ainda segundo o normativo, a Comissão Permanente de Segurança da Corte baiana está autorizada a adotar providências para que seja firmado Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, com o objetivo de aperfeiçoamento do procedimento relativo ao trâmite de realização das perícias e entrega dos respectivos laudos periciais, referentes às armas de fogo e acessórios.

[Leia o Ato Conjunto na íntegra](#)

[Republicação Corretiva](#)

Fonte: [Ascom TJBA](#)

CNJ REGULAMENTA AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM PROCESSOS PENAIS E DE EXECUÇÃO PENAL



Em meio à crise sanitária enfrentada, o Poder Judiciário tem editado diversos normativos para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional. No final do mês de julho, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou mais um documento. A Resolução nº 329, de 30 de julho, dispõe sobre a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal no 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Segundo o documento, será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo CNJ ou ferramenta similar. Caso a solução adotada seja diversa daquela provida pelo CNJ, o Tribunal deve atentar-se aos requisitos do protocolo técnico constante no Anexo da Resolução.

[Acesse aqui a Resolução na íntegra](#)

Conforme estabelecido, o uso de videoconferência somente não ocorrerá nos casos de alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. Nessa hipótese, é vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa. Em caso de falhas de conexão de internet ou dos

equipamentos, durante as audiências, o fato não poderá ser interpretado em prejuízo das partes. Ocorrendo dificuldades técnicas, a audiência poderá ser interrompida e designada outra data para sua realização.

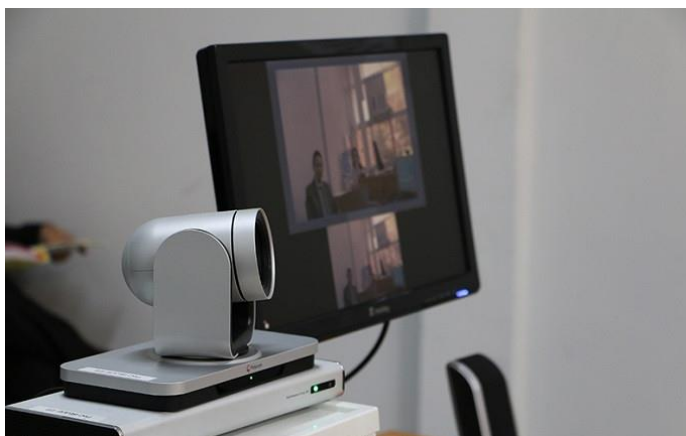
A Resolução CNJ nº 329 traz ainda orientações para assegurar a participação de réus presos na audiência virtual. Dispõe também sobre os casos em que o réu, ofendido ou testemunha não tenham os recursos adequados para acessar a videoconferência. Nessa situação de urgência, o magistrado poderá autorizar, por decisão fundamentada e ouvida as partes, medidas excepcionais para viabilizar a oitiva.

No normativo, magistrados são orientados a ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização.

A realização das audiências, embora de forma virtual, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal e garantia do direito das partes. Além disso, de acordo com a Resolução, deve ser garantida a publicidade dos atos a qualquer observador, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

VARA PLENA DA COMARCA DE SOBRADINHO REALIZA PRIMEIRA AUDIÊNCIA CRIMINAL POR VIDEOCONFERÊNCIA



Na última terça-feira (18), a Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sobradinho, no norte da Bahia, realizou, através da Plataforma Lifesize, a primeira audiência por videoconferência relativa a processo criminal pela prática de homicídio cujo o réu encontrava-se custodiado pelo Estado. A

iniciativa cumpre a Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta e estabelece critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais e execução penal, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19.

A audiência UNA foi realizada pela Juíza titular da unidade, Dra. Rafaela Curvelo Guedes dos Anjos, e teve a participação do Promotor de Justiça, Dr. Mateus de Santana Menezes; do advogado Dr. Jacson Bosco dos Santos, dos servidores Flávia Costa Ferreira Joaquim, assessora da magistrada, que funcionou como moderadora da audiência e Valmy Gomes Guimarães.

Na ocasião, foram ouvidos com sucesso as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o réu que se encontrava recolhido no Conjunto Penal de Juazeiro, e teve sua prisão revogada durante a audiência.

O PJBA segue trabalhando durante este período de pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Como o isolamento social deve ser obedecido para evitar a proliferação da doença, o Poder Judiciário determinou o regime de teletrabalho. Assim, audiências, reuniões, sessões e julgamentos estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

WEBINÁRIO “A PAZ COMEÇA EM CASA” DEBATE A APLICABILIDADE DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO

Fim do trabalho em um dia de sexta-feira; o único desejo dela era chegar em casa e relaxar com o namorado. Mas seus planos foram frustrados assim que ele iniciou a tentativa de lhe atear fogo. Esse é o relato da história real contada pela Desembargadora Nágila Brito na abertura do webinar “A Paz Começa em Casa”, transmitido na manhã desta segunda-feira (31).

[Clique aqui](#) e assista ao evento, que abordou o tema Aplicabilidade do Formulário Nacional de Avaliação de Risco. “O formulário visa a evitar o feminicídio, conscientiza a vítima do grau de risco que ela se encontra, e deve ser aplicado no momento que as mulheres buscarem ajuda nos órgãos empenhados na luta”, destacou a Desembargadora Nágila Brito, que é responsável pela Coordenadoria da Mulher do Poder Judiciário da Bahia, órgão que promoveu o webinar.

A ação, além de fazer parte da Semana da Justiça pela Paz em Casa, comemora também o Agosto Lilás, que celebra a criação da Lei Maria da Penha. Em 2020 o documento completou 14 anos.

Debateram o tema, a Juíza de Direito do TJDFT e Coordenadora do Núcleo Judiciário da Mulher do Distrito Federal (NJM/TJDFT), ex-presidente e membro honorário do (FONAVID), Luciana Lopes Rocha; a Delegada da Polícia Civil e Superintendente do Sistema de Gestão de Risco e Inteligência Estratégica, Eugênia Villa; e a Delegada Bianca Torres, Titular da Deam de Brotas.

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as 27 questões do formulário unificado mapeiam a situação da vítima, do agressor e o histórico de violência na relação entre os dois. Ao identificar os fatores que indiquem o risco de nova agressão ou de feminicídio, o formulário de avaliação também conscientiza a vítima do grau de risco em que se encontra, além de ajudar na elaboração de um plano de segurança e de apoio à vítima.

O Formulário deve ser aplicado quando a mulher buscar ajuda nas unidades judiciárias, órgãos do MP ou delegacias, preferencialmente. Porém, instituições públicas ou privadas que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher também podem utilizar a ferramenta. A resolução conjunta permite que a própria vítima, na eventual ausência de um profissional capacitado para entrevistá-la, preencha diretamente o formulário, que será anexado aos inquéritos policiais para subsidiar os pedidos de medida protetiva de urgência ou cautelar.

Semana Justiça Pela Paz em Casa – Promovida pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2015, a iniciativa é promovida três vezes ao ano. Sua realização tem o objetivo de ampliar e realizar ações relacionadas ao combate à violência doméstica e familiar. As semanas ocorrem em março – marcando o dia das mulheres; em agosto – por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006); e em novembro – quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu o dia 25 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher.

O programa também promove ações interdisciplinares organizadas que objetivam dar visibilidade ao assunto e sensibilizar a sociedade para a realidade violenta que as mulheres brasileiras enfrentam.

Neste ano, por conta da pandemia do Coronavírus e do isolamento social incentivado pelos órgãos de saúde, com o objetivo de evitar a propagação do vírus, apenas a parte pedagógica do evento está sendo promovida.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM A COMETER SUICÍDIO É CRIME; SAIBA MAIS



Você sabia que induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio é crime? É isso o que determina o Art. 122 do Código Penal Brasileiro. A pena é de 2 a 6 anos de reclusão, caso o suicídio venha a se consumar, ou reclusão de 1 a 3 anos, se da tentativa resultar lesão corporal de natureza grave.

Destaca-se que a pena é duplicada caso o crime seja praticado por motivo egoísta ou se a vítima for menor de idade, ou tenha diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Sobre o assunto, o Juiz Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, titular do 2º juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador:

“Também a pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. Nesta situação, a pena é aumentada em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. Se o crime é cometido contra menor de 14 anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio”.

Induzir é incitar, incutir, mover, levar uma ideia para outrem. No induzimento, a pessoa faz penetrar na mente da vítima a ideia da autodestruição. Instigação ocorre quando a vítima já pensava em cometer o suicídio e esta ideia é encorajada, incentivada animada pelo autor, alguém.

“A diferença entre induzir e instigar está no fato de que na primeira hipótese a vítima nunca havia pensado em suicídio, enquanto que na instigação, a intenção suicida preexistia”, explica o magistrado que está na área criminal há 23 anos.

Abaixo, você confere exemplos, citados pelo Juiz Paulo Sérgio, sobre o tema:

Suponha-se que o sujeito, autor, conheça alguém que já praticou várias tentativas de suicídio. Com seriedade, lhe indica maneira correta e fatal de ultimar o suicídio. Nesse caso, vindo a vítima a praticar o suicídio, responde pela participação criminosa como instigação.

Duas pessoas combinam o suicídio. Então, A e B se trancam num quarto totalmente fechado. A abre a torneira de gás; B, sobrevive. Neste caso, B responde por participação em suicídio, induzimento. Tanto no induzimento como na instigação a participação do autor é moral. O auxílio material é secundário.

Já o motivo egoísta é aquele que a pessoa coloca o seu interesse acima de tudo e tem esta motivação para o cometimento de crime.

Exemplo: Alguém, o sujeito, induzir a vítima a suicidar-se para ficar com a herança.

Para o Juiz Paulo Sérgio, o suicídio é, ainda, considerado um tabu na sociedade porque foi construído culturalmente como uma questão de saúde mental e religiosa. “O Judaísmo, por exemplo, condena aquele que cometeu suicídio sob o fundamento de que o corpo não é propriedade da pessoa e sim de Deus, com um sepultamento separado, isolado dos demais mortos”, completa.

#ExisteSOLUÇÃO – O Poder Judiciário da Bahia (PJBA) entende a importância de falar sobre o tema suicídio e depressão, dessa forma, lançou a campanha #ExisteSOLUÇÃO. Dentre as metas da iniciativa estão: colocar em pauta no debate público assuntos relacionados à depressão e esclarecer, para quem enfrenta esse processo, que existem razões para procurar ajuda e não desistir da vida.

#ExisteSOLUÇÃO consistirá em uma série de matérias no site da Corte, além de postagens semanais no Instagram (@tjbaoficial) e publicações no Twitter (@tjbahia), abordando temas como depressão no trabalho; incitação ao suicídio é crime; e diferença entre luto, tristeza e ansiedade.

Fique atento nos canais de comunicação do PJBA, o conteúdo será diversificado e, sem dúvida, de grande relevância para toda a sociedade.

Rádio Web – A rádio da Corte baiana também transmitirá áudios relacionados ao tema. Para acessar o meio, é só clicar no botão que fica no lado direito do site institucional, ou do lado esquerdo, se o acesso for por dispositivos móveis.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PAINEL ATUALIZA MONITORAMENTO ESTATÍSTICO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS



Um novo painel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualizou a forma de coleta e divulgação das informações sobre interceptações telefônicas, de informática ou telemática autorizadas pela Justiça. As estatísticas agora estão no Portal do CNJ em um painel dinâmico, de acesso público, alimentado com informações dos tribunais. As

funcionalidades do [Painel do Sistema Nacional de Controle de Interceptações de Comunicações \(SNCI\)](#) incluem uma série histórica com registros das decisões relativas à busca por provas por meio da monitoração de telefones, computadores e aplicativos de mensagens instantâneas de investigados ou réus, em casos de investigação criminal ou instrução processual penal, respectivamente.

No painel, é possível pesquisar os registros de todos os anos desde 2015 ou fazer um recorte temporal que inclua dados apenas dos anos que interessem à pesquisa. Para visualizar, opta-se entre um gráfico de barras com as interceptações informadas por cada tribunal, e um gráfico de linhas, que indica a curva do total de interceptações realizadas ano a ano.

Automação da coleta

O CNJ modernizou também a forma de coleta das informações dos tribunais, o que poupará do retrabalho magistrados e servidores das varas com competência criminal para decretar a interceptação. O banco de dados antigo continha o número de decisões, mas sua alimentação dependia do preenchimento de um formulário mensal e da transmissão do documento ao CNJ. A alimentação manual do sistema deu lugar a um processo automatizado que extrai as principais informações quantitativas sobre toda decisão registrada nos sistemas de tramitação eletrônico de processos dos tribunais.

A automação desse procedimento foi viabilizada pela criação do DataJud, banco de dados dinâmico criado em 2020 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ). No entanto, o bom funcionamento do painel de interceptações depende do preenchimento correto dos dados processuais, o que acontece quando a ação judicial é inserida no sistema eletrônico. Por isso, a [Resolução](#) que atualizou a sistemática de interceptação de comunicações cita textualmente o dever dos juízos criminais de preencher os dados conforme as diretrizes das Tabelas Processuais Unificadas (TPU), criadas e modificadas periodicamente pelo CNJ. Com isso, todo processo precisa ter registros da classe e do assunto da ação judicial, além das movimentações referentes ao andamento da causa.

Andamento

Essa prática possibilita a quem visualiza o novo painel encontrar dados mais detalhados sobre as interceptações, como o número total de decisões sobre pedidos de interceptação, de acordo com o tipo de decisão emitida pelo magistrado. É possível separá-las pela fase do processo em que ocorre. As decisões cautelares atendem a pedido liminar feito antes do pedido principal da ação, enquanto os pedidos incidentais respondem a solicitações encaminhadas após a apresentação do pedido principal da parte.

A decisão de interceptar comunicações ocorre em processos que correm sob sigilo de justiça. As condições que permitem a um juiz decretá-la constam da Lei 9.296/96, que foi modificada pelas Leis 13.869 e 13.964, ambas de 2019. O recurso investigatório também está previsto no Código de Processo Penal (CPP) e nas Resoluções CNJ n. 59, de 2008, e 238, de 2020.

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

PANDEMIA: CNJ COBRA MEDIDAS DE PREVENÇÃO VOLTADAS A MULHERES PRESAS

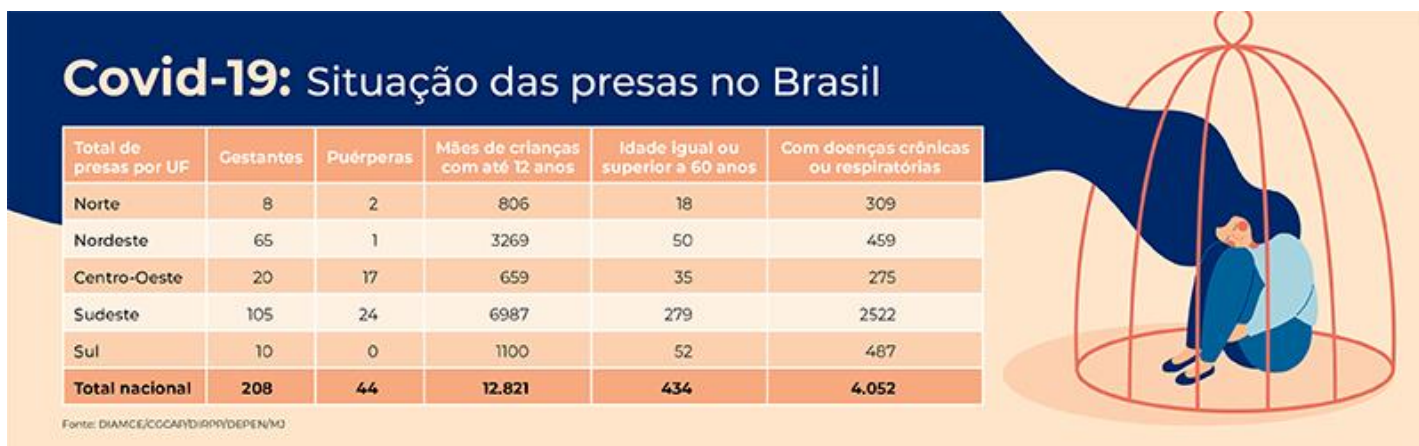
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) enviou ofício aos Tribunais de Justiça (TJs) e Tribunais Regionais Federais (TRFs) para que apresentem informações sobre medidas de cuidado e prevenção da infecção pelo coronavírus em relação a mulheres privadas de liberdade que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos, idosas ou as que possuam doenças crônicas ou respiratórias.

A iniciativa do CNJ visa que os tribunais forneçam dados sobre os processos desse grupo de mulheres, indicando possíveis modificações na situação processual, a quantidade de processos, bem como quantas foram colocadas em prisão domiciliar.

Além disso, a medida visa reforçar a atenção dos tribunais para que sigam a Recomendação CNJ n. 62/2020, que traz orientações ao Judiciário para evitar contaminações em massa da Covid-19 no sistema prisional e socioeducativo, e foi reforçada por decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) nos habeas corpus nº 143.641/SP e nº 186.185/DF.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil estima para o ano de 2020 população de 211.755.692 habitantes, sendo pouco mais de 108 milhões dessas pessoas, mulheres. Ocorre que, a relação percentual entre mulheres e o total de brasileiros não se reflete na população carcerária, visto que as mulheres representam menos de 5% das pessoas privadas de liberdade do país.

Em levantamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública junto aos estados e ao Distrito Federal, a população carcerária feminina no Brasil é de 36.929 pessoas. Desse total, 208 estão grávidas, 44 estão puérperas, 12.821 são mães de crianças até 12 anos, 4.052 possuem doenças crônicas ou doenças respiratórias. No caso de presas provisórias são 77 grávidas, 20 puérperas e 3.136 mães de crianças até 12 anos.



São Paulo (7.006 casos) e Ceará (2.148 casos) são as unidades da Federação que registram as maiores incidências no total de mulheres privadas de liberdade que são gestantes, parturientes, mães de crianças de até 12 anos, idosas ou possuem doenças crônicas ou respiratórias. A região Sudeste é a que registra o maior número quando somados todas as ocorrências (9.917 casos). Confira [aqui](#) os dados de todas as unidades da Federação.

Outro aspecto apontado pela pesquisa do Depen diz respeito às mulheres presas com doenças crônicas ou respiratória. Nesse cenário, os casos de hipertensão são os de maior incidência, com 2.452 casos, seguido por HIV (434), diabetes (411), asma (231), bronquite (226), doença pulmonar (108), hepatite (51), doença neurológica (43), tuberculose (19), câncer (16) aparições, e outros enfermidades (179).

Medidas preventivas

Desde o início da pandemia, o CNJ vem criando canais junto aos tribunais para dar apoio técnico e monitorar a adesão voluntária à Recomendação CNJ n. 62/2020. Em relatório que serviu para constituir o objeto do documento consta que, entre os grupos que mais aparecem como contemplados pelas medidas de soltura, estão mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência (38% – 10 UFs) e pessoas no grupo de risco, como idosos e portadoras de doenças crônicas (35% – 9 UFs). Conforme levantamento feito pelo Conselho, até 24 de agosto o total de presos contaminados pela Covid-19 chegava a 19.260 pessoas, com 100 casos de óbitos.

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

VARAS CRIMINAIS COLEGIADAS VÃO APOIAR COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou na terça-feira (25/8) recomendação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para instalação de Varas Criminais Colegiadas. A proposta foi apresentada pelo Grupo de Trabalho sobre Eficiência Judicial e Segurança Pública, na abertura da [56ª Sessão Extraordinária](#), por meio do [Ato Normativo nº 0006786-89.2020.2.00.0000](#).

A criação de Varas Criminais Colegiadas está prevista no art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012 e no art. 13 da Lei nº 13.964/2019. Ao recomendar que sejam instituídas, o CNJ busca aprimorar o processamento, julgamento e execução de sentença nas ações penais relativas a crimes praticados por organizações criminosas armadas e por milícias.

Para o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, o Poder Judiciário brasileiro vem sendo convocado a contribuir com soluções efetivas para enfrentar o grave problema da segurança pública. Toffoli observou que a temática da segurança pública é um dos assuntos mais urgentes e sensíveis do nosso país. “Temos dificuldades estruturais que precisam ser corrigidas, a partir de intervenções permanentes, coordenadas e sistêmicas.”

O ministro destacou a importância das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho. “Estou convicto de que os resultados alcançados por esse GT impactarão positivamente não só o Poder Judiciário, como a vida de todos os cidadãos.”

Eficiência

O Grupo de Trabalho foi criado pela [Portaria CNJ 147/2018](#), sob a coordenação do ministro Alexandre de Moraes, do STF, para elaborar propostas que garantam maior eficiência das decisões judiciais dentro do contexto da segurança pública. Moraes destacou a atuação do CNJ na questão penitenciária e enfatizou que o ministro Dias Toffoli ampliou a ação do Conselho ao instituir o GT de Segurança Pública.

Ao apresentar os resultados dos trabalhos, Moraes afirmou que não há possibilidade de avanços no combate ao crime organizado sem o envolvimento do Poder Judiciário. “É ele quem define as balizas para a segurança pública. Defendo que a maior proximidade entre as polícias, Ministério Público e Poder Judiciário é que vai fazer com que a segurança pública avance no país.”

Segundo ele, é necessário estruturar bancos de dados e recorrer à Inteligência Artificial para viabilizar o cruzamento das informações processuais. “O Poder Judiciário tem muito a contribuir nessa questão, porque é a instituição que tem mais informações sobre a criminalidade.”

Moraes abordou também a importância da criação de Varas Criminais Colegiadas, que garantirão maior agilidade no andamento dos processos. O crime organizado, de acordo com Moraes, é regionalizado, com estrutura nacional ou até internacional. “Combatê-lo a partir de uma cidade, uma comarca, é ineficiente, daí a importância das Varas Colegiadas”, afirmou. A proposta ainda busca despessoalizar as decisões. “Elas também garantirão maior proteção aos magistrados e servidores que atuam no combate ao crime organizado.”

Fonte: [Agência CNJ de notícias](#)

CONGRESSO NACIONAL

LIVRO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ESTÁ DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE DA CÂMARA

O livro foi disponibilizado em formato digital pela Edições Câmara



Foi lançado nesta sexta-feira (7) o livro "Violência contra a Mulher", que aborda a violência doméstica, tema da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A obra, da Edições Câmara, traz informações sobre os tipos de violência, feminicídio, onde buscar ajuda e o contexto histórico de desigualdades entre homens e mulheres.

O livro está disponível em formato digital para [download gratuito na Livraria da Câmara](#).

De autoria dos servidores da Câmara dos Deputados Giovana Dal Bianco Perlin e Luiz Henrique Vogel, juntamente com a defensora pública e coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher Dulcielly Nóbrega de Almeida, o livro foi organizado pela servidora Alessandra Nardoni Watanabe.

Linguagem simples

"Violência contra a mulher" é o primeiro volume da série Lei Fácil, que faz parte da linha editorial Cidadania da Edições Câmara. A série abordará algumas das leis mais populares do País de maneira didática e com linguagem simples, atendendo a um dos propósitos da linha Cidadania de produzir obras que facilitem a compreensão das legislações e do processo legislativo.

A publicação contou com a colaboração do Instituto Maria da Penha; da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados; da Defensoria Pública do Distrito Federal; da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres da Presidência da República; da Subsecretaria de

Políticas para as Mulheres do Distrito Federal; do Observatório da Mulher contra a Violência; e do Senado Federal.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PAIM DEFENDE EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL AO CRIME DE RACISMO

Recentes casos de injúria racial divulgados na imprensa e nas redes sociais, como foi o caso do motoboy insultado em um condomínio no estado de São Paulo, reacenderam o debate sobre preconceito racial. O presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado (CDH), Paulo Paim (PT-RS), defende a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo, que é inafiançável e imprescritível. Ouça mais informações no áudio. A reportagem é de Regina Pinheiro, da [Rádio Senado](#).

Fonte: [Agência Senado](#)

PROPOSTAS ESTABELECEM PENAS MAIS DURAS PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS

Projetos preveem mudança na legislação ambiental para punir com mais rigor o tráfico internacional de animais. A entrada não autorizada de bichos no país pode ser de até três anos de prisão e multa. E essa penalidade pode dobrar, no caso de espécimes venenosas ou que causem risco à vida humana ou para infratores reincidentes. As informações com a repórter Raquel Teixeira, da [Rádio Senado](#).

Fonte: [Agência Senado](#)

CAUSAR ACIDENTE DE TRÂNSITO EMBRIAGADO RENDERÁ PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVÊ PROJETO

O atual [Código de Trânsito Brasileiro](#) (CTB) é contraditório e "muito brando" contra motoristas bêbados ou drogados que causam acidentes com vítimas. A afirmação é do senador Fabiano Contarato (Rede-ES), que apresentou um projeto para incluir no CTB a

determinação para que o condutor embriagado que se envolver em acidente seja preso em flagrante e depois arque com eventual fiança.

Hoje, o Artigo 301 do código diz que nenhum condutor pode ser preso em casos de acidente com vítima, nem arcar com eventual fiança, caso preste socorro, ainda que esteja drogado ou bêbado, o que, para Contarato, é "flagrantemente contraditório".

"Pensando de forma prática, sequer há capacidade de um indivíduo embriagado ou sob efeito de drogas prestar socorro seguro e efetivo a um acidentado. Ou seja, hoje quem bebe e dirige não é preso em flagrante pelo simples ato de não fugir, uma verdadeira distorção da legislação que merece reparo", defende na justificativa do [PL 3.995/2020](#).

Hoje, quem é pego dirigindo sob efeito de droga ou de bebida fica sujeito a multa por infração gravíssima, suspensão da carteira de motorista por 12 meses e retenção do veículo. Para Contarato, a legislação é "benevolente" para uma "prática criminosa que mata dezenas de milhares de brasileiros todos os anos". O senador afirma que o CTB, nesse aspecto, "não é sério" e, por causa disso, ainda é extremamente comum o ato de dirigir sob efeito de entorpecentes, pois o Brasil ainda vê a prática como "um desvio social de grau menor".



Fonte: [Agência Senado](#)

CHEGA AO SENADO AUMENTO DE PENA PARA ESTELIONATO EM REDES SOCIAIS

O crime de estelionato pode ser classificado como estelionato majorado, com penas maiores, se for praticado por meio de redes sociais, por funcionários público ou presidiários. É o que diz projeto de lei ([PL 2.068/2020](#)) que foi aprovado em 5 de agosto na Câmara dos Deputados e chega para a análise do Senado. A proposta altera o [Código Penal](#) para prever novas situações do estelionato majorado, como também no caso de crime cometido de dentro de presídios. O estelionato comum tem pena de um a cinco anos de reclusão e multa para quem pratica golpes para tentar obter vantagens. Já o crime de estelionato majorado, com aumento de um terço da pena, existe atualmente somente se for praticado contra entidade de direito público ou instituto de economia popular, de

assistência social ou beneficência. Na última semana, o Interlegis, órgão do Senado que fortalece a atuação de casas legislativas no Brasil, foi usado por criminosos para obter recursos de uma câmara municipal. Mais informações na reportagem de Bruno Lourenço, da Rádio Senado.

Fonte: [Agência Senado](#)

PROJETO AMPLIA CASOS DE CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

O Senado analisa nos próximos dias projeto ([PL 2.810/2020](#)) que altera o Código Penal ([Decreto-Lei 2.848, de 1940](#)) para detalhar o crime cometido por quem faz denúncias falsas contra pessoas sabidamente inocentes, a chamada denúncia caluniosa, punindo também as acusações falsas de infrações disciplinares. O projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Mais informações na reportagem de Raquel Teixeira, da Rádio Senado.

Fonte: [Agência Senado](#)

PROJETO AMPLIA DEFINIÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

Entre outros pontos, tipo passa a incluir a falsidade praticada nos inquéritos civil ou parlamentar

O Projeto de Lei 3778/20 amplia o espectro do crime de falso testemunho ou falsa perícia previsto no [Código Penal](#). Entre outros pontos, o texto propõe que o tipo objetivo passe a prever o “não comparecimento à oitiva” ao lado das condutas de “fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade”.

A proposta amplia ainda o âmbito de incidência do tipo penal para abranger a falsidade praticada nos inquéritos civil ou parlamentar e também nos processos ou procedimentos por crime de responsabilidade ou por quebra de decoro parlamentar, além dos demais já previstos anteriormente, como inquérito policial e júízo arbitral.

A pena continua a ser reclusão de dois a quatro anos e multa.

O projeto, do deputado [Ricardo Silva \(PSB-SP\)](#), tramita na Câmara dos Deputados. Ele argumenta que o testemunho deve ser resguardado porque, muitas vezes, é o único meio de prova em um processo judicial ou administrativo.

“Uma declaração falsa pode ferir irremediavelmente a pureza da administração da justiça. A uma só vez, o falso testemunho ofende o juízo, que é enganado pela falsa declaração, e a pessoa objeto da injustiça”, afirma Silva.

Aumento de pena

O projeto também dobra a pena se o crime for praticado mediante recebimento de suborno ou de qualquer outra vantagem indevida ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo ou procedimento penal ou civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Atualmente, a majoração prevista é de um sexto a um terço e não inclui o recebimento de qualquer outra vantagem indevida, nem o procedimento penal ou civil.

Por fim, o texto acrescenta ao rol de hipóteses para exclusão da punibilidade a retratação efetivada antes do relatório final de inquérito. Hoje o fato deixa de ser punível se a retratação ou declaração da verdade se der antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO INCLUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PARA AGRESSOR COMO MEDIDA CAUTELAR EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Hoje entre as medidas cautelares previstas na lei estão a proibição de manter contato com pessoa determinada ou a monitoração eletrônica

O Projeto de Lei 4126/20 inclui o comparecimento de agressor a programas de recuperação e reeducação ou acompanhamento psicossocial como medida cautelar possível nos crimes de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher por conta da condição de sexo feminino.

O texto em análise na Câmara dos Deputados altera o [Código de Processo Penal](#), que hoje prevê como medidas cautelares diversas da prisão, por exemplo, a proibição de manter contato com pessoa determinada ou a monitoração eletrônica.

Autora da proposta, a deputada [Elcione Barbalho \(MDB-PA\)](#) acredita que a medida pode contribuir para aumentar a rede de proteção à mulher e destaca que, durante a pandemia do novo coronavírus, a violência contra a mulher tem aumentado significativamente. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROPOSTA AUMENTA PENAS PARA COIBIR DESMATAMENTO ILEGAL

Segundo o autor, proposta deverá ser recomendada pelo grupo de trabalho criado pelo presidente da Câmara, Rodrigo Maia, para tentar avançar na pauta ambiental neste ano

O Projeto de Lei 3337/19 aumenta a pena para diversos crimes previstos na [Lei de Crimes Ambientais](#) para coibir o desmatamento ilegal.

A proposta, do deputado [Rodrigo Agostinho \(PSB-SP\)](#), inclui multa como pena para todos os crimes além de outra pena de privação de liberdade. Na lei atual muitas das penas de detenção podem ser substituídas por multas, como o caso de cortar árvore em área de preservação sem permissão. Com a proposta, a detenção de um a três anos é cumulativa à multa e vale inclusive quando houve corte em desacordo com autorização concedida.

O texto também amplia o alcance do que pode ser considerado crime. Passa a ser crime, por exemplo, a destruição de outras formas de vegetação nativa, e não apenas floresta de preservação permanente. Um exemplo é a destruição de mata ciliar do cerrado em alguma área de preservação permanente.

Para Agostinho, há desequilíbrio na dosimetria das penas na lei atual e são necessárias sanções mais rigorosas para dissuadir criminosos. “Como a pena de vários tipos penais não é superior a dois anos, várias infrações acabam sendo caracterizadas como de menor potencial ofensivo”, disse.

Reserva legal

O texto estabelece pena de um a três anos de detenção para quem destruir ou utilizar vegetação nativa em reserva legal em desacordo com as normas que disciplinam o manejo sustentável.

Segundo Agostinho, essas reservas são parcelas do imóvel rural que podem ser objeto de manejo sustentável, mas não ter sua vegetação suprimida para fins como plantios agrícolas. “Por sua extrema importância para a conservação ambiental e o equilíbrio dos

processos ecológicos, é imperativo definir um tipo penal específico sobre esse tema", afirmou.

Tramitação

A proposta está apensada ao Projeto de Lei 10457/18, do Senado, que agrava a pena para quem pesquisar, lavrar ou extrair recursos minerais sem autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a liberação obtida do poder público.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO PUNE AUTOR DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE DESCUMPRIR MEDIDAS PROTETIVAS



O Projeto de Lei 4141/20 pune o suspeito de praticar violência contra criança ou adolescente que descumprir medidas de proteção decretada por juiz, como evitar o contato direto com vítima ou se afastar da residência ou local de convivência. A pena prevista é de detenção três meses a dois

anos.

A proposta em análise na Câmara insere a medida na Lei [13.431/17](#), que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Autoras do projeto, as deputadas [Leandre \(PV-PR\)](#), [Aline Gurgel \(Republicanos-AP\)](#) e [Soraya Santos \(PL-RJ\)](#) destacam que o texto foi sugestão de promotores de Justiça que atuam diretamente na proteção de crianças adolescentes. Elas consideram necessária a inclusão na legislação de um tipo penal específico para a conduta de descumprimento de medidas de proteção.

Mais proteção

Além disso, a proposta permite que o Ministério Público, e não apenas a autoridade policial responsável pela investigação, solicite ao juiz as medidas de proteção cabíveis, sempre que constatado que a criança ou adolescente está em risco.

Hoje a lei prevê que a autoridade policial requirite ao juiz responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes.

As autoras destacam, no entanto, que atualmente as medidas de proteção só podem ser pedidas ao juiz quando a violência ou ameaça configuram crime ou delito. Segundo elas, as medidas devem ser concedidas também para quando “há risco à criança ou ao adolescente em decorrência de ações ou condutas que não atingem a esfera criminal”.

“Propomos a inclusão de dispositivo legal que estabeleça expressamente a possibilidade de aplicação de quaisquer medidas protetivas de urgência sempre que a providência se fizer necessária à segurança da criança ou adolescente”, explicam as deputadas no texto que acompanha o projeto.



Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO VISA ACELERAR MEDIDAS QUE CESSEM CRIME DE RACISMO EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Texto permite que a polícia peça diretamente ao juiz a adoção de medidas para cessar crimes de preconceito. Hoje o delegado tem que acionar o Ministério Público, que pode ou não levar o caso ao juiz

O Projeto de Lei 4147/20 autoriza a autoridade policial a representar diretamente ao juiz para adoção de medidas que cessem o crime de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional praticado por intermédio de meios de comunicação social ou publicações de qualquer natureza.

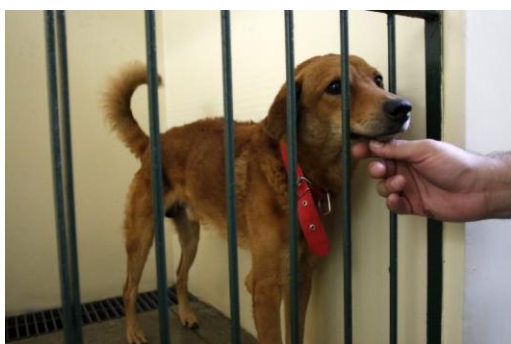
Hoje, pela [Lei do Racismo](#), o delegado de polícia deve dirigir a solicitação ao Ministério Público, para que este, se assim entender, encampe o pedido e o submeta ao juiz. Segundo o autor da proposta, deputado [Aluisio Mendes \(PSC-MA\)](#), alterando a regra, “será possível imprimir mais celeridade ao procedimento”.

As medidas previstas para encerrar o crime de racismo, previstas na lei, que podem ser determinadas pelo juiz incluem: o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material; a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; e a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

A proposta, que altera a Lei do Racismo, está em análise na Câmara dos Deputados.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROPOSTA PROÍBE PESSOA DE REAVER GUARDA DE ANIMAL VÍTIMA DE MAUS-TRATOS



O Projeto de Lei 2938/20 proíbe a pessoa que praticou maus-tratos de reaver a guarda de animais ou adotar outros, durante o prazo de oito anos. O texto em tramitação na Câmara

dos Deputados insere dispositivo na [Lei de Crimes Ambientais](#).

“Ainda nos deparamos com muitos episódios de crueldade contra os animais, o que exige constante aprimoramento do arcabouço jurídico”, afirmaram os autores do texto, deputados [Fred Costa \(Patriota-MG\)](#), [Ricardo Izar \(PP-SP\)](#) e [Célio Studart \(PV-CE\)](#).

“Dessa forma, a proposta estabelece pena acessória, proibindo o agressor de obter a guarda do animal agredido e de outros pelo prazo de oito anos, em linha com o que é previsto no Código Penal de Portugal e de outros países”, continuaram.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO PREVÊ PRISÃO PARA QUEM DIVULGAR DADOS DE CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Proposta permite ainda o “direito ao esquecimento” para crianças e adolescentes prejudicados. Ou seja, a exclusão de informações publicadas na internet que possam causar constrangimento ou dano psicológico

O Projeto de Lei 4306/20 pune com prisão de 2 a 4 anos, e multa, a pessoa que divulgar dados de criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de violência. A proposta tramita na Câmara dos Deputados.

De autoria da deputada [Lídice da Mata \(PSB-BA\)](#), o texto permite ainda o “direito ao esquecimento” para as crianças e adolescentes prejudicados. Assim, elas poderão pleitear na Justiça a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Hoje o direito ao esquecimento não está previsto na legislação e depende de decisão judicial.

Resposta

Lídice da Mata afirma que a proposta é uma resposta a casos como o que aconteceu recentemente, quando vazaram na internet informações sigilosas sobre uma menina de 10 anos que engravidou do tio após ser estuprada.

O nome da criança foi divulgado, assim como o endereço do hospital em Pernambuco onde foi realizado o aborto autorizado pela justiça. O caso está sob investigação do Ministério Público do Espírito Santo, estado onde a criança vivia com a família.

“Esse tipo de situação a que a criança foi exposta poderá lhe causar danos psicológicos irreparáveis, tendo em vista que as informações e notícias sobre o caso estarão eternamente a disposição de qualquer pessoa que deseje pesquisar sobre o assunto na internet”, disse a deputada.

Para ela, nesses casos o Estado deve proporcionar à criança o direito ao esquecimento, além de punir com rigor quem divulga informações sigilosas que possam prejudicá-la.

O projeto altera a [Lei 13.431/17](#), que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

FALSIFICAR ASSINATURA EM OBRA DE ARTE PODERÁ SER CRIME

O Projeto de Lei 4293/20 pune quem falsificar assinatura em obra de arte com reclusão de um a três anos de reclusão. Quem vende, leiloa, adquire obra falsificada, sabendo que não é original receberá a mesma pena.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), segundo a proposta, deverá manter relação de artistas nacionais tombados que servirá de referência para punir eventuais falsificações. Segundo o projeto, que tramita na Câmara dos Deputados, a lista terá o nome dos artistas plásticos detentores de reconhecimento de sua identidade no patrimônio cultural brasileiro.

A proposta, do deputado [Felício Laterça \(PSL-RJ\)](#), inclui a conduta na [Lei de Crimes Ambientais](#), que também trata de crimes contra o patrimônio cultural.

Para Laterça, a falsificação atenta contra o patrimônio cultural brasileiro, que deve ser devidamente tutelado pelo direito penal. “Essa realidade demanda uma resposta enérgica do Estado, que tem o dever de inibir essa conduta”, disse. O deputado afirmou que a falsificação de obras de arte tem se intensificado com a proliferação dos leilões online, onde é mais fácil vender esses itens.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROPOSTA IMPEDE SIGILO DE PROTOCOLOS USADOS POR ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Autora entende que medida fere o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos

O Projeto de Lei 4288/20 proíbe a imposição de sigilo aos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos órgãos de segurança pública, como as polícias e os institutos de criminalística. A proposta tramita na Câmara dos Deputados.

O POP e os protocolos são documentos que orientam e padronizam a atuação dos agentes.

A deputada [Margarete Coelho \(PP-PI\)](#), autora do projeto, afirma que é frequente a classificação desses documentos como sigilosos pelos órgãos públicos. Para ela, a medida fere o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

“O princípio, claro, comporta exceções. Mas o que se tem visto no Brasil é um abuso desse direito de classificação por parte das forças policiais e por parte do Ministério da Justiça, inclusive”, disse Coelho.

Ela cita como exemplo o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio, lançado em junho pelo ministério, que restringiu o acesso às polícias civis e aos órgãos de perícia criminal. “Não há razão para que procedimentos e protocolos abstratos, sem se tratar de uma investigação específica, sejam restritos. O debate público só traz benefícios para todos os envolvidos”, afirma.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO AUMENTA PENA PREVISTA PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Proposta também atualiza o texto do ECA para incluir aliciamentos pela internet

O Projeto de Lei 3856/20 altera o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) para aumentar a pena prevista para o crime de corrupção de menores, que consiste em convencer menor de 18 anos a participar ou praticar infração penal. O texto, que está sendo analisado pela

Câmara dos Deputados, estabelece pena de reclusão de 2 a 8 anos. Hoje a pena é de 1 a 4 anos.

Autor do projeto, o deputado [Coronel Chrisóstomo \(PSL-RO\)](#) afirma que o objetivo é evitar que menores em condição de vulnerabilidade se tornem alvo fácil para ações de adultos criminosos. Ele explica que a proposta também atualiza o texto do ECA para incluir aliciamentos pela internet.

“Além de aumentar a punição para adultos criminosos que desejam utilizar menores de idade para cometer delitos e crimes, inserimos dispositivo prevendo a mesma punição para quem explicitamente fizer uso das redes sociais como forma de cometimento do crime. O texto atual fala em “quaisquer meios eletrônicos”.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETOS AUMENTAM PENA PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUE RESULTEM EM GRAVIDEZ



Efetividade de aumento de pena é questionada por entidade feminista, que propõe campanhas de conscientização sobre cultura do estupro no País

Nesta semana, foram apresentados na Câmara dos Deputados diversos projetos de lei endurecendo a punição para o estupro de vulnerável, em especial aquele que resulte em gravidez.

“Recentemente, causou comoção nacional a gravidez de menina de 10 anos, violentada e estuprada por seu tio desde os 6 anos de idade”, justificou o deputado [Carlos Jordy \(PSL-RJ\)](#), que apresentou uma dessas propostas ([PL 4245/20](#)).

Hoje a pena prevista [Código Penal](#) para o estupro de vulnerável é reclusão, de oito a 15 anos, e, se a conduta resulta em lesão corporal grave, reclusão de 10 a 20 anos. Caso resulte em morte, passa a ser de reclusão de 12 a 30 anos.

Além de aumentar as penas para esses casos, o PL de Jordy propõe aumentar todas as penas em 2/3 caso o ato resulte em gravidez.

O código considera vulneráveis menores de 14 anos, quem tem deficiência mental, não tem o discernimento necessário para a prática do ato sexual ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ao ato.

Pena máxima

O [Projeto de Lei 4271/20](#), do deputado [Delegado Antônio Furtado \(PSL-RJ\)](#), também visa aumentar as penas para estupro de vulnerável.

No caso de a conduta resultar em morte ou gravidez, propõe pena de reclusão de 20 a 40 anos - a mais alta prevista pela legislação brasileira.

Ele alega que recentemente a [Lei 13.964/19](#) aumentou para 40 anos o tempo máximo de cumprimento de pena admitido no País e quer compatibilizar as penas para estupro de vulnerável com essa nova realidade.

Castração química

Além de aumentar penas, o [PL 4239/20](#) estabelece a castração química como condição para o condenado por estupro voltar à vida em sociedade. A proposta também altera a [Lei de Crimes Hediondos](#) para incluir essa obrigatoriedade na progressão do regime.

Apresentado pelo deputado [General Girão \(PSL-RN\)](#), o texto é uma representação do [PL 5398/13](#), do ex-deputado e atual presidente da República, Jair Bolsonaro, que foi arquivado ao fim da legislatura passada e causou polêmica durante a tramitação.

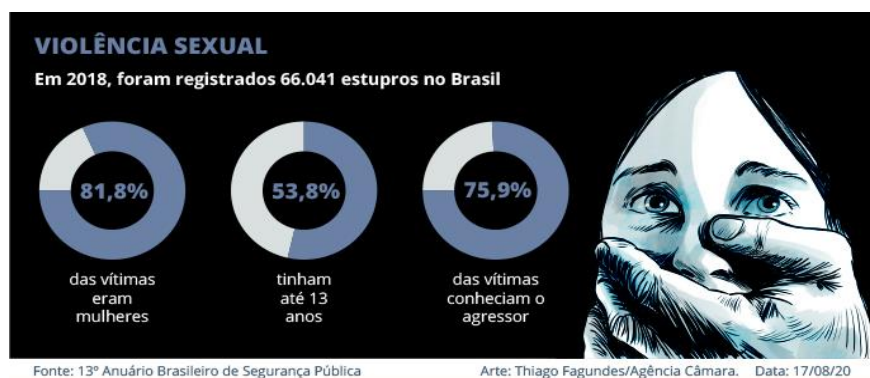
Cultura do estupro

Coordenadora da plataforma Elas no Congresso, que monitora os direitos das mulheres no Poder Legislativo, Bárbara Libório questiona a efetividade dos projetos que qualifica como “estritamente punitivistas”.

“Eles colocam o agressor num grupo isolado de meia dúzia de homens que têm alguns tipos de transtorno, que são loucos, que são doentes, como se essas condutas fossem puramente individuais, quando na verdade existe uma cultura do estupro na sociedade, em que o corpo da mulher é visto como objeto, a violência contra a mulher é normalizada, e a vítima é culpabilizada pela violência que sofre”, avalia.

Ela lembra que, em mais de 70% dos casos de estupro, o autor é conhecido da vítima. Por isso, segundo ela, a punição mais severa pode afastar a vítima da denúncia e da rede de proteção.

“Nunca vai ser fácil para a mulher fazer a denúncia, primeiro porque ela vai ser culpabilizada, pela roupa que estava usando, por não conseguir fazer com que a situação parasse.” Bárbara Libório acrescenta ainda que, se a denúncia for contra agressor que faz parte do círculo social, “ela vai ser culpabilizada por esse círculo também, que vai questionar por que ela fez isso com esse homem”.



Conscientização

Bárbara defende políticas públicas para evitar que essas condutas e essa cultura perpetuem na sociedade, como campanhas de conscientização sobre a violência contra a mulher, inclusive sexual, e capacitação de profissionais para reconhecerem, monitorarem e acompanharem esses casos. Conforme ela, esse tipo de política coloca a vítima como protagonista e a ajuda a sair da situação.

Na Câmara, foi apresentado recentemente pelo deputado [Deuzinho Filho \(Republicanos-CE\)](#) o [PL 4181/20](#), que inclui nos cursos de formação de professores conteúdos programáticos, treinamento e orientação para identificar sinais de maus-tratos e abuso sexual praticados contra criança e adolescente.

Impunidade

O deputado Carlos Jordy nega a existência de uma cultura do estupro no País. “Essa tal da teoria da cultura do estupro é algo totalmente fantasioso, que remete a um delírio, que diz que os homens são criados numa cultura do machismo, que eles têm poder sobre a mulher e querem ganhar a mulher à força, e a solução seria discutir gênero, discutir feminismo”, criticou.

Para ele, “um doente, que tem os impulsos sexuais salientados, não vai deixar de estuprar por estar aprendendo sobre gênero e feminismo”.

“O que resolve, o que vai intimidar a prática do estupro é pena dura, pena rígida, fazer com que o criminoso apodreça na cadeia”, opinou.

Já o deputado [Capitão Alberto Neto \(Republicanos-AM\)](#) admite a existência de cultura do estupro no País, mas acredita que ela “se perpetua no Brasil por conta de um outro tipo de cultura: a cultura da impunidade”. No [PL 4285/20](#), ele propõe a imprescritibilidade dos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

“Muitas vezes, as vítimas passam anos de suas vidas em silêncio, temendo todas as consequências pessoais e sociais de apontarem seus agressores. A demora em fazê-lo, fatalmente, leva à prescrição desses crimes, fazendo como que essas pessoas deixem de ser punidas pelos seus crimes”, afirmou.

Exposição em meios de comunicação

O deputado [Júlio Delgado \(PSB-MG\)](#), que apresentou três PLs (4265/20, [4266/20](#) e [4267/20](#)) nesta semana sobre o tema, também quer endurecer a punição para o estupro de vulnerável, em especial se resultar em gravidez.

Em um dos projetos, ele propõe ainda a inclusão de um novo crime na legislação: divulgar, por qualquer meio de comunicação, site ou mídias sociais, nome, ato ou documento relativo à criança ou adolescente vítima de estupro ou ato libidinoso. A pena prevista é de reclusão de 10 a 25 anos.

A ideia do parlamentar é punir quem causar exposição e constrangimento da vítima, como no caso da menina de 10 anos estuprada pelo tio.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROPOSTA INSERE NO CÓDIGO PENAL O CRIME DE ESTELIONATO VIRTUAL

Estelionato virtual será caracterizado se o crime for cometido mediante invasão, adulteração ou clonagem de aplicativo ou dispositivo de comunicação

O Projeto de Lei 3376/20 insere o estelionato virtual no [Código Penal](#). Pelo texto em tramitação na Câmara dos Deputados, essa modalidade terá pena de reclusão, de 2 a 10 anos, e multa – o dobro daquela prevista para o estelionato.

“Esse crime serve como espécie de renda alternativa para criminosos, sobretudo porque furtos e assaltos diminuirão em virtude das restrições sociais na pandemia”, afirmaram os autores da proposta, deputados [Sanderson \(PSL-RS\)](#) e [Major Fabiana \(PSL-RJ\)](#).

O estelionato virtual será caracterizado, conforme o texto, se o crime for cometido mediante invasão, adulteração ou clonagem de aplicativo de mensagens instantâneas e de chamadas de voz para telefones celulares ou com o emprego da internet, de dispositivo de comunicação ou de sistema informatizado.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO CRIA CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS

Entrarão no cadastro os condenados por estupro de vulnerável, exploração sexual de criança e adolescente, e ainda quem produzir e divulgar vídeo de sexo envolvendo menores de idade



O Projeto de Lei 3976/20 cria um cadastro nacional de pessoas condenadas por crimes relacionados à pedofilia – doença que faz o adulto a se sentir atraído sexualmente por crianças, podendo levar ao abuso sexual.

Segundo o texto, o cadastro será

organizado pelo Conselho Nacional de Justiça e deverá reunir fotografia e informações do condenado. Em análise na Câmara dos Deputados, a proposta altera o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) (ECA).

Quem entrará no cadastro

Serão incluídos no cadastro nacional de pedófilos, de acordo com o projeto, condenados por crimes envolvendo menores e previstos no [Código Penal](#) ou no próprio ECA.

Entre esses crimes estão: estupro de vulnerável, corrupção de menores, exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável e delitos praticados por meios digitais, como produzir, armazenar, divulgar ou expor vídeo de sexo envolvendo criança ou adolescente.

Proteção integral

Autor do projeto, o deputado [Aluisio Mendes \(PSC-MA\)](#) destaca o princípio da proteção integral, previsto no ECA, que atende à Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e prevê a necessidade de o Estado “proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração”.

“Assim, o Brasil sintoniza-se com sistemas jurídicos mais avançados do mundo”, diz o autor.



Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO INCLUI REGRAS SOBRE USO DE ALGEMAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Proposta prevê uso de algemas em casos de resistência, fuga ou crimes de violência

O Projeto de Lei 3622/20 acrescenta, ao [Código de Processo Penal](#), regras sobre o uso de algemas no País, a fim de garantir segurança jurídica ao tema. O texto permite seu uso nos casos de resistência, fuga, receio de fuga, nos crimes de violência doméstica e também nos provenientes de violência ou grave ameaça.

Nos presos em geral, o uso de algemas terá o objetivo de resguardar a integridade física e a saúde dos agentes públicos, do próprio preso e de terceiros. Ainda conforme a proposta, o uso deverá sempre ser fundamentado com documento por escrito.

O projeto é do deputado [Capitão Alberto Neto \(Republicanos-AM\)](#) e tramita na Câmara dos Deputados. O assunto está previsto na [Súmula Vinculante 11](#), do Supremo Tribunal Federal (STF), mas o parlamentar defende sua inclusão na legislação para garantir a segurança jurídica.

“Buscamos pôr fim a quaisquer interpretações divergentes ou dissociadas”, explica o deputado.

Regras atuais

Hoje, o Código de Processo Penal permite o uso dos “meios necessários” em caso de resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente. A legislação proíbe, por outro lado, o uso de algemas em mulheres grávidas durante as consultas preparatórias para o parto e o trabalho de parto e ainda no pós-parto. Esses pontos são mantidos na proposta de Capitão Alberto Neto.

Já a Súmula Vinculante 11 estabelece o uso de algemas como uma excepcionalidade, lícita em casos de resistência do preso ou de terceiros e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, sendo justificado por escrito.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

MOTORISTA EMBRIAGADO QUE SE ENVOLVER EM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA PODE SER PRESO EM FLAGRANTE

Motoristas embriagados que se envolverem em acidente de trânsito com vítima podem ser presos em flagrante. Apresentado pelo senador Fabiano Contarato (Rede-ES), o [PL 3.995/2020](#) está em debate no Senado. De acordo com dados do Ministério da Saúde, o número de motoristas que admitem dirigir após ingerir bebida alcoólica subiu 16% no período de 2011 a 2017. [Opine sobre o projeto.](#)

Fonte: [Agência Senado](#)

PROJETO EXPANDE O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Pela proposta, conceito abrangerá violência sofrida na comunidade, no local de trabalho, em serviços de saúde ou qualquer outro local

O Projeto de Lei 4286/20 altera a [Lei Maria da Penha](#) para expandir o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Hoje, pela lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Pela proposta em análise na Câmara dos Deputados, o conceito também abrangerá a violência sofrida na comunidade, no local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local, sendo perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.

Violação de direitos

De acordo com o projeto, a violência doméstica e familiar é uma das formas de violação dos direitos humanos que leva à redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do status de reconhecimento social e político.

Conforme o texto, isso ocorre por atos de violação à dignidade humana que resultem em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos, políticos, laborais,

assistenciais e familiares, bem como ofenda a saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher.

Fora do espectro familiar

“A lei merece ajustes para contemplar situações de violência contra a mulher que fogem do espectro doméstico, familiar, e de uma relação de afeto, mas se inserem no contexto de uma relação laboral, nos serviços de saúde, na comunidade em geral”, avalia a deputada [Margarete Coelho \(PP-PI\)](#), autora da proposta.

“Ademais, pode ser enquadrada como violência contra a mulher qualquer ato perpetrado pelos agentes estatais em qualquer local”, complementa.



Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CABIMENTO DE HABEAS CORPUS E LIBERDADE DE IR E VIR

A Primeira Turma, por maioria, indeferiu a ordem de habeas corpus impetrado em favor de vereadora, denunciada pela prática do delito de peculato, em razão de, na qualidade de presidente da Câmara Municipal, ter contratado servidora pública para realização de serviço de faxina, prestado na casa de seu irmão.

No caso, o Ministério Público solicitou a prisão preventiva da paciente. O tribunal de justiça indeferiu o pedido, mas determinou as seguintes medidas alternativas: a) afastamento do cargo de vereadora e da função de presidente da Câmara dos vereadores; b) comparecimento bimestral em juízo; c) proibição de acesso e frequência à câmara municipal; d) proibição de manter contato com testemunhas; e) proibição de ausentar-se do estado e do País, com a entrega de passaporte; e f) obrigação de manter atualizado, no tribunal, o endereço.

Na impetração, a paciente alegou a desproporcionalidade das medidas. Sublinhou inobservados os princípios da não culpabilidade e do devido processo legal. Aduziu o excesso de prazo das cautelares.

Preliminarmente, a Turma, por maioria, conheceu do writ. Reputou-se que, descumprida a medida alternativa, é possível o estabelecimento da custódia, alcançando-se o direito de ir e vir. Vencidos, no ponto, os ministros Luiz Fux e Rosa Weber, que não conheceram da impetração por entenderem que o cabimento de habeas corpus diz respeito exclusivamente à liberdade de ir e vir, que não se confunde com a liberdade de exercício de uma atividade profissional.

Quanto ao mérito, a Turma não vislumbrou ilegalidade nas medidas alternativas decretadas pelo tribunal de justiça. Vencido o ministro Marco Aurélio, que deferiu a ordem para viabilizar o exercício do cargo de vereadora pela paciente, com o consequente acesso às dependências da casa legislativa. O ministro salientou que, sem a formação da culpa, a

constrição perdura por mais de um ano. [HC 170735/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.6.2020](#)

HABEAS CORPUS” E DESENTRANHAMENTO DE TERMO DE COLABORAÇÃO DE CORRÉU

A Segunda Turma julgou prejudicado agravo regimental em habeas corpus no que atine ao pedido de apresentação das alegações finais pelo paciente após o oferecimento pelos corréus, pois a pretensão foi alcançada na [Rcl 33.543](#). Ademais, por maioria, deu parcial provimento ao recurso a fim de conceder a ordem para determinar o desentranhamento de termo de colaboração de corréu dos autos de ação penal em que figura como acusado o ora paciente.

Ao se manifestar pelo conhecimento do writ, o ministro Ricardo Lewandowski reportou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) segundo a qual, quando a liberdade de alguém estiver direta ou indiretamente ameaçada, cabe habeas corpus ainda que para solucionar questões de natureza processual.

De igual modo, o ministro Gilmar Mendes acrescentou que, se houver ilegalidade manifesta a ser corrigida pelo STF, não se verifica óbice ao afastamento da incidência do Verbete 691 da Súmula do STF (1).

Noutro passo, o colegiado indeferiu o pedido de suspensão do julgamento da ação penal até pronunciamento final do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Asseverou que, no caso concreto, não se revela indispensável ao desate da controvérsia o debate acerca do caráter vinculante, ou não, das deliberações do aludido Comitê. Isso porque a decisão invocada pela defesa agravante firmou-se no sentido da não concessão de medidas provisionais.

Esclareceu que o referido órgão não determinou a suspensão de ações penais instauradas em desfavor do ora paciente. Ao lembrar que os Estados não devem adotar comportamento que frustrate a observância de Protocolo Facultativo, o Comitê da ONU não o fez acolhendo a pretensão do interessado. Aquele órgão não reconheceu a prática de ato imputável ao Estado brasileiro que pudesse vulnerar a ordem internacional e, ao exercer o juízo acerca da adequação das medidas provisionais, resolveu por sua não concessão.

Além disso, se não cabe ao Estado-parte syndicar a concessão de medidas provisionais pelo órgão internacional, como alegado na impetração, por razões similares, também não se atribuiria ao Juízo nacional o reexame do não acolhimento do requerimento pelo Comitê.

No ponto, o ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que a deliberação final de mérito, a qual poderá ser julgada por aquela instância internacional, a depender do resultado proclamado, poderá configurar medida capaz de impedir, frustrar ou anular o julgamento dos processos criminais movidos contra o agravante.

Ao versar sobre o pleito de desentranhamento do mencionado acordo de colaboração premiada, a Turma considerou demonstrado constrangimento ilegal imposto ao paciente e acolheu o pedido formulado, com esteio no art. 157 do Código de Processo Penal (CPP), que impõe a exclusão de provas ilícitas, assim entendidas aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Registrou que, às vésperas do primeiro turno da eleição presidencial e após o encerramento da instrução processual, o então magistrado de piso ordenou o levantamento do sigilo e o traslado, para os autos do mencionado processo criminal, de parte dos depoimentos prestados por corréu em acordo de colaboração premiada.

O ex-juiz aguardou mais de três meses da homologação da delação para, na semana do primeiro turno, determinar, sem prévio requerimento do órgão acusatório, a efetiva juntada à ação penal.

O ministro Ricardo Lewandowski aduziu que, apesar de ter consignado a necessidade da medida para instrução dos autos, o aludido magistrado assentou, de modo extravagante, que levaria em consideração, quanto aos coacusados, apenas o depoimento prestado pelo corréu colaborador sob contraditório naquele processo penal.

A seu ver, com essas e outras atitudes que haverão de ser verticalmente analisadas no âmbito do [HC 164.493](#), aquele juiz violou o sistema acusatório, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de influenciar de forma direta e relevante o resultado da disputa eleitoral, conforme asseveram inúmeros analistas políticos, desvelando comportamento, no mínimo, heterodoxo no julgamento dos processos criminais instaurados contra o paciente. A determinação da juntada nesses moldes consubstancia, quando menos, inequívoca quebra da imparcialidade.

Sobre o art. 156 do CPP (2), rejeitou a possibilidade de se alegar que ele assegura ao magistrado poderes instrutórios autônomos. Avaliou que a dicção do referido dispositivo, de duvidosa constitucionalidade, está restrita às hipóteses específicas contempladas pelo legislador. De sorte que, por corolário, descabe qualquer compreensão hermenêutica que amplie o sentido e o alcance do preceito, especialmente para fins eleitorais, sob pena de violação do sistema constitucional acusatório.

Concluiu que a juntada de ofício após o encerramento da fase de instrução, com o intuito de, aparentemente, gerar fato político, revela-se em descompasso com o ordenamento constitucional vigente.

Por seu turno, o ministro Gilmar Mendes chamou a atenção para as circunstâncias que permearam a juntada nos autos do acordo de colaboração. Em primeiro lugar, ele foi juntado quando a fase de instrução processual havia sido encerrada, a sugerir que os termos do acordo sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. Em segundo, aconteceu cerca de três meses após a decisão judicial que o homologara. A seu ver, essa demora parece ter sido cuidadosamente planejada para gerar verdadeiro fato político na semana que antecedia o primeiro turno das eleições presidenciais. Ato contínuo à juntada foi determinado o imediato levantamento do sigilo, com clara finalidade de que fosse dada publicidade às imputações dirigidas ao réu, sem que as circunstâncias narradas no ajuste fossem relevantes para a ação penal em andamento. Em terceiro, o fato de a juntada e o levantamento do sigilo terem ocorrido por iniciativa do próprio juiz, isto é, sem qualquer provocação do órgão acusatório.

Para o ministro, essas circunstâncias, quando examinadas de forma holística, são vetores possivelmente indicativos da quebra da imparcialidade por parte do magistrado.

Sob o prisma da avaliação estrita da licitude, compreendeu estar claro que as circunstâncias não deixam dúvidas de que o ato se encontra acoimado de grave e irreparável ilicitude.

Ainda que se pudesse invocar, em tese, a possibilidade jurídica da produção de provas de ofício pelo julgador, com fundamento no art. 156 do CPP, na espécie, sequer seria possível falar verdadeiramente em produção probatória, uma vez encerrada a instrução processual.

Dessa maneira, ponderou que a juntada do acordão não parece ter tido outro propósito a não ser o de constranger e macular a posição jurídica do réu, hipótese a atrair a incidência do art. 157 do CPP, que preleciona a inadmissibilidade das provas ilícitas.

Por fim, destacou que a ordenação ex officio do ato judicial impugnado quando associada às características particularíssimas do caso concreto suscitam ainda preocupação com a eventual violação ao princípio acusatório.

Vencido, no ponto, o ministro Edson Fachin (relator), que negou provimento ao agravo regimental. Na percepção do relator, o CPP atribui ao juiz poderes instrutórios, ainda que de forma residual (art. 156). Nada obstante, não se demonstra que a atividade processual teve como norte a inclinação por determinada hipótese acusatória, mas, tão somente, possibilitar, em sede de sentença, o adequado enfrentamento da matéria afeta à atividade colaborativa.

O ministro ressaltou ter sido expressamente afirmado pelo juiz singular que os elementos juntados de ofício seriam empregados exclusivamente para fins de análise de eventual sanção premial. Logo, as informações não teriam força demonstrativa e probatória apta a interferir na esfera jurídica do ora paciente. De acordo com o aludido magistrado, não constituem inovação relevante em relação às declarações previamente prestadas pelo corréu, a não configurar prejuízo à defesa. Circunstância que, além de inviável dissenso, em sede de habeas corpus, não foi impugnada pela defesa.

Por último, enfatizou que a ação constitucional em apreço, sobretudo em hipóteses nas quais se verifica supressão de instância, consubstancia garantia processual vocacionada exclusivamente à tutela do direito de locomoção. Portanto, não se presta a tutelar a regularidade de atos processuais que não se mostrem, sequer potencial e remotamente, aptos a interferir na liberdade ambulatorial do cidadão.

(1) Verbete 691/STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

(2) CPP: “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” [HC 163943 AgR/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.8.2020](#)

Fonte: [Informativo STF nº 985](#)

PROVA OBTIDA COM ABERTURA DE CORRESPONDÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL É ILEGAL

Para a maioria do Plenário, a obtenção de prova nessas circunstâncias, fora das hipóteses legais, é incompatível com a garantia do sigilo da correspondência e das comunicações.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo. A deliberação se deu na sessão virtual encerrada em 17/8, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1116949, com repercussão geral reconhecida (Tema 1041).

Entorpecentes

No caso concreto, um policial militar, lotado na Coordenadoria de Defesa Civil do Paraná, durante o expediente, deixou no protocolo geral na sede do governo estadual uma caixa para remessa pelo serviço de envio de correspondência da administração pública. Os servidores responsáveis pela triagem, desconfiados do peso e do conteúdo da embalagem, abriram o pacote e constataram a existência de 36 frascos com líquido transparente. Ficou constatado que os frascos continham ácido gama-hidroxibutírico e cetamina, substâncias entorpecentes sujeitas a controle especial.

O juízo do Conselho Permanente da Justiça Militar de Curitiba condenou o policial a três anos de reclusão, substituídos por penas restritivas de direitos, em razão da prática do delito de tráfico de drogas cometido por militar em serviço. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) considerou a prova lícita e manteve a condenação.

Sigilo

A maioria do Plenário seguiu o voto divergente do ministro Edson Fachin, para quem a abertura da correspondência não observou as cautelas legais nem foi precedida de autorização judicial, a indicar que a prova que fundamentou a condenação foi incompatível com a garantia do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas (artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal).

Segundo o ministro, o atual regulamento dos Correios (Lei 6.538/1978) prevê que não constitui violação de sigilo da correspondência postal a abertura de carta, entre outras hipóteses, que apresente indícios de conter substância proibida, mas prevê que a abertura

será feita obrigatoriamente na presença do remetente ou do destinatário, o que não ocorreu no caso.

Tratados

O ministro ressaltou que, após a Constituição Federal de 1988, o sigilo de correspondência deve também ser lido à luz dos direitos previstos nos tratados de direitos humanos e, conseqüentemente, na interpretação dada a eles pelos órgãos internacionais de aplicação. Ele citou que o Pacto de São José da Costa Rica prevê que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” e que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece garantia idêntica.

Para Fachin, a interpretação que se tem feito desse dispositivo aponta para a necessidade de previsão legal de eventual restrição à inviolabilidade. “Além disso, exige-se que a restrição atenda a um fim legítimo e que seja necessária em uma sociedade democrática. Noutras palavras, exige-se que a restrição obedeça a um rígido teste de proporcionalidade”, concluiu.

Resultado

Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Roberto Barroso, que negavam provimento ao recurso. Os ministros Marco Aurélio, relator, e Ricardo Lewandowski propunham tese diversa.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo".

Processo relacionado [RE 1116949](#)

Fonte: [Imprensa STF](#)

PENAS EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS PODEM SER CONSIDERADAS COMO MAUS ANTECEDENTES EM NOVA CONDENACÃO

Segundo a decisão, o instituto dos maus antecedentes não é utilizado para a formação da culpa, mas para subsidiar a dosimetria da pena, quando já houve a condenação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que condenações criminais extintas há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes para a fixação da pena-base em novo processo criminal. De acordo com o entendimento, o instituto dos maus antecedentes não é utilizado para a formação da culpa, mas para subsidiar a discricionariedade do julgador na fase de dosimetria da pena, quando já houve a condenação. A decisão se deu por maioria de votos no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida ([Tema 150](#)), na sessão virtual encerrada em 17/8.

Presunção de inocência

O RE foi interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina (MP-SC) contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-SC) que não considerou como maus antecedentes, na dosimetria da pena de um sentenciado por tráfico, uma condenação cuja pena fora extinta mais de cinco anos antes. Para o TJ-SC, a consideração da condenação anterior na fixação da pena-base ofenderia o princípio da presunção de inocência, pois seus efeitos não poderiam durar eternamente e, no caso, já havia transcorrido o prazo previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. O dispositivo diz que, para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período superior a cinco anos.

No recurso extraordinário, o MP-SC sustentava que penas extintas há mais de cinco anos, ainda que não sirvam para fins de reincidência, podem ser valoradas como maus antecedentes e que a questão não envolve presunção de inocência.

Reincidência x maus antecedentes

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, proferido em sessão presencial em agosto de 2019. De acordo com seu entendimento, não se deve confundir maus antecedentes com reincidência, pois os institutos se destinam a finalidades distintas na fixação da pena. O primeiro é um requisito valorativo analisado na

primeira fase de aplicação da pena, enquanto o outro, por se tratar de uma das circunstâncias agravantes, é aplicado na segunda fase.

Dosagem da pena

Barroso assinalou que os maus antecedentes não são utilizados para a formação da culpa criminal, mas para a dosagem da pena quando já formada a culpa. “Não são uma pecha que acompanha e prejudica a vida do agente, a menos que ele, voltando a delinquir, venha a ser efetivamente condenado pela nova prática delituosa”, disse. Ou seja, para o ministro, ninguém será condenado porque já delinuiu, mas pode ter sua pena dosada à luz desta circunstância individual.

Segundo o relator, os antecedentes se prestam para subsidiar a discricionariedade do julgador na escolha da pena aplicável, do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e da eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Outro ponto destacado é que a consideração dos maus antecedentes na dosagem da pena concretiza os princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena - o que significa que a pessoa, voltando a delinquir, terá a eventual pena dosada à luz de suas circunstâncias pessoais.

Barroso observou que o sentenciante não está obrigado a sempre majorar a pena quando verificados os antecedentes penais, “mas poderá fazê-lo, fundamentadamente, quando entender que tal providência é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

Os ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli ficaram vencidos ao votarem pelo desprovimento do recurso. Para eles, transcorridos mais de cinco anos desde o cumprimento da pena, o afastamento da reincidência inviabiliza o reconhecimento dos maus antecedentes.

Tese

A tese de repercussão geral fixada no julgamento foi a seguinte: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

Processo relacionado: [RE 593818](#)

Fonte: [Imprensa STF](#)

ACÇÃO PENAL PRIVADA: DIFAMAÇÃO, VÍDEO COM CONTEÚDO FRAUDULENTO E DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE PARLAMENTAR

A Primeira Turma julgou procedente pedido formulado em ação penal para condenar deputado federal pela prática do crime de difamação agravada.

Cuida-se de ação penal privada promovida contra parlamentar em cujo perfil de rede social foi publicado vídeo editado com cortes de trechos de discurso feito pelo autor, então deputado federal, a fim de difamá-lo ([Informativo 876](#)).

Inicialmente, o colegiado assentou que as alegações de inépcia da inicial e de incidência da imunidade parlamentar já tinham sido rejeitadas quando do recebimento da queixa-crime. Na espécie, não se aplica a imunidade parlamentar, pois o ato não foi praticado *in officio* ou *propter officium*.

Reiterou que a liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal (CF).

De igual modo, a veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, a conferir ampla divulgação pela rede social ao conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na imunidade parlamentar [CF, art. 53 (1)].

No mérito, foi assentada a comprovação da materialidade do delito. Laudo de perícia criminal de instituto de criminalística da polícia civil concluiu que o vídeo foi editado e que o processo de edição resultou na modificação da informação, conduzindo à compreensão diversa da realidade factual.

A Turma realçou que o conteúdo original da manifestação sofreu vários cortes, após os quais passou a revelar conotação racista e preconceituosa. O fato de veicular trechos da fala do autor é elemento especioso, ardil empregado com o intuito de conferir-lhe verossimilhança.

Além disso, o dano à honra do querelante foi certificado em juízo por depoimentos prestados. Simultaneamente, há prova do impacto sobre a imagem do autor. A fraude revela nítido potencial de enganar os cidadãos que a visualizaram e de produzir discursos de ódio contra a fala indevidamente alterada, difamando o opositor político do réu.

Noutro passo, assinalou que a publicação em perfil de rede social é penalmente imputável ao agente que, dolosamente, tem o intuito de difamar, injuriar ou caluniar terceiros, máxime quando demonstrado o conhecimento da falsidade do conteúdo. A criminalização da veiculação de conteúdo com essas finalidades não colide com o direito fundamental à liberdade de expressão.

Observou que o delito contra a honra é de ação múltipla, conglobando não apenas a criação do conteúdo criminoso como também a sua postagem e a disponibilização de perfil em rede social com fim de servir de plataforma à alavancagem da injúria, calúnia ou difamação. A autoria desses crimes praticados por meio da internet demanda: (i) demonstração de que o réu é o titular de página, blogue ou perfil pelo qual divulgado o material difamatório; (ii) demonstração do consentimento — prévio, concomitante ou sucessivo — com a veiculação em seu perfil; (iii) demonstração de que o réu tinha conhecimento do conteúdo fraudulento da postagem (*animus injuriandi, caluniandi ou diffamandi*).

A divulgação do conteúdo fraudado constitui etapa da execução do crime, a estabelecer a autoria criminosa do divulgador, que não exclui a do programador visual ou do editor responsável pela execução material da fraude, quando promovidas por outros agentes em coautoria. Na circunstância de um ajudante postar vídeo fraudulento veiculador de difamação, a coautoria criminosa do titular do perfil somente é afastada se ele desconhecer o uso de sua página para a divulgação e, portanto, não consentir com o emprego de sua plataforma em rede social para alavancar a campanha difamatória.

Na situação dos autos, os testemunhos colhidos na instrução corroboram a autoria criminosa. O referido vídeo foi postado no perfil do acusado, que admitiu tê-lo assistido e ter sido informado da postagem quando foi disponibilizado em sua página na rede social. O réu sabia que o conteúdo não era fidedigno à fala do querelante, porquanto se tratava de manifestação absolutamente contrária à proferida em debate do qual ele próprio participara e cujo conteúdo era de seu inteiro conhecimento. Ainda assim, o parlamentar-querelado manteve o conteúdo difamatório disponível em sua plataforma, que somente foi retirado de circulação após decisão judicial. Ademais, o vídeo fraudulento elevou a popularidade do réu na rede social utilizada, revelando número de visualizações superior à média de sua página, a evidenciar seu ganho pessoal com a campanha difamatória.

Ao rechaçar tese defensiva da ausência de dolo de difamar, o colegiado anotou que as alegações não se sustentam. A divulgação por mero *animus narrandi* se caracteriza

quando há desconhecimento da natureza fraudulenta. Na espécie, o réu detinha todas as informações necessárias para conhecer o descompasso entre o discurso proferido e o divulgado no vídeo com adulterações aptas a inverter o sentido da fala e conferir-lhe teor racista. Igualmente inverossímil a arguição de que os cortes realizados tiveram finalidade exclusivamente técnica, com o objetivo de reduzir o vídeo ao tamanho limite do suporte de mídia utilizado. Se essa fosse unicamente a intenção, os cortes não teriam deturpado a fala do querelante. Outros trechos poderiam ter sido excluídos para atender ao propósito técnico.

Em sede de dosimetria, a Turma considerou presentes quatro circunstâncias judiciais negativas. Cominou reprimenda de um ano de detenção, no regime inicial aberto, cumulada com pena de multa.

Diante de pressupostos legais, substituiu a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, na forma do art. 45, § 1º, do Código Penal (CP) (2), consistente no pagamento de trinta salários mínimos à vítima, fixado como montante mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Vencido o ministro Marco Aurélio quanto à fixação de regime aberto para cumprimento inicial da reprimenda e à substituição da pena privativa de liberdade. Segundo o ministro, o regime aberto é reservado a situações em que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (3) são favoráveis ao acusado e o relator apontou haver quatro situações contrárias ao réu. Além disso, o ministro compreendeu que o inciso III do art. 44 do CP (4) afasta, considerado o objetivo da norma, a possibilidade de, ante circunstâncias judiciais negativas, proceder-se à substituição da pena por restritiva de direitos.

(1) CF: “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

(2) CP: “Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.”

(3) CP: “Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:”

(4) CP: “Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como

os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.” [AP 1021/DF, rel. Min.](#)

[Luiz Fux, julgamento em 18.8.2020](#)

Fonte: [Informativo STF nº 987](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOLO NA PRÁTICA DE HOMICÍDIO SE ESTENDE AO CRIME CONTRA SEGUNDA VÍTIMA ATINGIDA POR ERRO DE PONTARIA

Se alguém comete um homicídio com arma de fogo e, além do resultado intencional, atinge outra pessoa por erro de pontaria, o segundo crime – mesmo não sendo uma consequência pretendida – também deve ser tratado como doloso.

Com esse entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que, ao analisar o caso de um homem acusado de matar alguém intencionalmente e atingir outra pessoa de forma não fatal, desclassificou para lesão corporal culposa a conduta relativa ao resultado não pretendido.

No recurso apresentado ao STJ, o Ministério Público sustentou que o TJRS contrariou o Código Penal ao desclassificar a imputação relativa ao segundo fato – apontado na denúncia e na sentença de pronúncia como homicídio qualificado tentado, cuja vítima foi atingida por erro no uso dos meios de execução.

Aberratio ictus

Segundo o relator do caso, ministro Nefi Cordeiro, existem duas modalidades de erro na execução, de acordo com o [artigo 73](#) do Código Penal: *aberratio ictus* com resultado único, unidade simples; e *aberratio ictus* com resultado duplo, unidade complexa.

O ministro afirmou que, de acordo com os autos, além da vítima originalmente visada, outra pessoa foi atingida pelos tiros desferidos pelo acusado, incidindo a regra do concurso formal de crimes.

"Nesses casos, o elemento subjetivo da primeira conduta, o dolo, projeta-se também à segunda, não intencional, ainda que o erro de pontaria decorra de negligência, imprudência ou imperícia do agente", afirmou.

Classificações iguais

Nefi Cordeiro destacou que, para a jurisprudência do STJ, a norma do artigo 73 do Código Penal afasta a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de crime culposos quando decorrente de erro na execução de crime doloso ([HC 210.696](#)).

Dessa forma, para a corte, se houver um segundo resultado não pretendido, quando da prática de crime doloso, ele também deverá ser punido como doloso, mesmo que o erro na execução tenha sido causado por negligência, imprudência ou imperícia do autor.

"Em análogo erro na execução com duplicidade de resultado, esta Corte Superior já decidiu apenas ser culposa a segunda conduta se a primeira assim for considerada", esclareceu o relator.

Ao dar provimento ao recurso especial do Ministério Público, a turma decidiu pelo restabelecimento da sentença de pronúncia do acusado.

Leia o [acórdão](#).

Fonte: [Imprensa STJ](#)

BIBLIOGRAFIAS SELECIONADAS ABORDA OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acaba de lançar a mais [nova edição](#) da série Bibliografias Seleccionadas, sobre o tema *Crimes contra a dignidade sexual*.

A série divulga referências de livros, artigos de periódicos, legislação, notícias de portais especializados e outras mídias sobre temas relevantes para o STJ e para a sociedade, muitos deles com texto integral.

Acesse também as [edições anteriores](#).

Fonte: [Imprensa STJ](#)

TERCEIRA SEÇÃO ADMITE AUMENTO DE PENA PARA HOMICÍDIO CONTRA ADOLESCENTE MAIOR DE 14 ANOS

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotando posição que já era seguida pela Quinta Turma, decidiu que, na hipótese de homicídio cometido contra pessoa entre 14 e 18 anos, a pena pode ser aumentada em razão da pouca idade da vítima.

Segundo o relator do processo, ministro Sebastião Reis Júnior, o caso foi levado à seção por causa de divergência entre as turmas de direito penal do STJ: para a Quinta Turma, a idade da vítima adolescente pode ser usada para fundamentar a avaliação negativa das consequências do crime ([artigo 59](#) do Código Penal) e, assim, aumentar a pena-base do homicídio; a Sexta Turma entendia que esse fundamento não era válido.

O relator afirmou que, em princípio, o homicídio contra adolescente ou criança é tão reprovável quanto aquele cometido contra um adulto, pois ambos vulneram o objeto tutelado pela norma jurídica – a vida.

"Não há como ignorar, no entanto, o fato de que o homicídio perpetrado conta a vítima jovem ceifa uma vida repleta de possibilidades e perspectivas, que não guardam identidade ou semelhança com aquelas verificadas na vida adulta", fundamentou o ministro ao defender a idoneidade do agravamento da pena-base com base na idade da vítima.

Tragédia crescente

Sebastião Reis Júnior disse que também é preciso levar em conta as consequências do homicídio de um adolescente em sua família, a qual sofrerá por um crime que subverte a ordem natural da vida.

Ele destacou o crescente número de homicídios desse tipo no Brasil e a necessidade de uma resposta à altura por parte do Estado. Dados da Unicef – citados pelo ministro em seu voto – revelam que 191 mil pessoas de dez a 19 anos foram assassinadas no Brasil entre 1996 e 2017.

Para o ministro, embora o legislador tenha previsto no [parágrafo 4º](#) do artigo 121 do Código Penal o aumento de pena para homicídio doloso praticado contra menor de 14 ou maior de 60 anos, nada impede que o magistrado, ao se deparar com um caso em que a

vítima tinha entre 14 e 18 anos, aumente a pena na primeira fase da dosimetria, pois o crime praticado contra adolescente tem consequências mais graves.

"Entendo que deve prevalecer a orientação firmada na Quinta Turma desta corte, no sentido de que a tenra idade da vítima é elemento concreto e transborda aqueles inerentes ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime" – concluiu o ministro, ressaltando apenas que esse entendimento não pode ser aplicado nas situações em que incidir a causa de aumento prevista no parágrafo 4º do artigo 121 do Código Penal, pois acarretaria duplicidade.

REsp 1851435 – Acesse [aqui](#)

Fonte: [Imprensa STJ](#)

TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 205 DO CPM. POLICIAL MILITAR DE FOLGA. DISPAROS CONTRA OS COLEGAS DE CORPORACÃO E A VIATURA. REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA. VULNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

Na definição da competência da Justiça Militar, considera-se o critério subjetivo do militar em atividade, em serviço ou não, aliado ao critério objetivo, do bem ou serviço militar juridicamente tutelado.

No cumprimento do mister que lhe foi atribuído pela Carta magna, o Decreto-Lei n. 1.001/1969 (Código Penal Militar) define o crime militar e, conseqüentemente, a competência da Justiça Militar. No seu art. 9º, diz o que é crime militar em tempo de paz. Observe-se que, a partir do inciso II, tem-se uma definição de crime militar que traz consigo um elemento subjetivo, qual seja a condição de militar.

Nessa definição, assim dispõe o CPM: "Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; (...)"

Conforme se observa, o próprio Código Penal Militar traz um norte de quem é o "militar em situação de atividade". Em interpretação autêntica, ele diz: "Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar."

Frise-se que a norma penal militar possui regramento próprio, dispondo no art. 22 do CPM, que militar é qualquer pessoa incorporada. Conceito que não se coaduna com a exigência de o militar encontrar-se "em serviço" para fins de tipificação do crime militar.

Ademais, ressalte-se que na própria Lei n. 6.880/80, em seu art. 3º, verifica-se que ao equiparar os termos acima mencionados, "em serviço" e "em atividade", a norma não teve o condão de afastar a condição de militar do agente que pratica o delito durante as férias, licença ou outro motivo de afastamento temporário de suas atividades habituais: "Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: (...) b) na inatividade: (...)".

Uma vez que a expressão "na atividade" se contrapõe à "na inatividade", reforça-se o que se vem se tentando delinear nesta decisão. Assim, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, inclusive com dispositivos constitucionais, permite concluir no sentido de não haver confusão entre o "militar em atividade", aquele incorporado às forças armadas, e o "militar em serviço", aquele que se encontra no exercício de sua atividade militar em determinado momento específico.

Por outro lado, o termo "em serviço" está presente em alguns tipos penais militares. Nestas hipóteses sim é exigido que, no momento da conduta, o agente esteja no exercício efetivo de atividade militar. São exemplos tirados do Código Penal Militar o art. 202 (Embriaguez em serviço) e o art. 203 (Dormir em serviço).

Na jurisprudência do STF e também na desta Corte superior, é possível encontrar precedentes que seguem o caminho proposto pela doutrina. Neles, é possível perceber o reconhecimento do crime militar, mesmo diante de conduta praticada por militar que não está, no momento do delito, no exercício de funções castrenses, como folga ou licença. É possível dizer, portanto, que, nestes julgados, faz-se uma distinção entre a expressão "em atividade" (agente incorporado às forças armadas) e o termo "em serviço" (no exercício efetivo de atividade militar).

Seguindo rota diametralmente oposta, também é possível encontrar precedentes, tanto do STF quanto deste Superior Tribunal de Justiça considerando a expressão "em situação de atividade" do art. 9º, II, "a", do CPM, e o termo "em serviço" como sinônimos. Em outras palavras, exige-se, para a tipificação do crime militar e, portanto, da competência castrense, além da qualidade de militar da ativa, a prática da conduta durante o exercício efetivo do serviço militar.

Por fim, é possível observar ainda o surgimento de uma terceira corrente jurisprudencial, aparentemente intermediária. Entre o reconhecimento do crime militar e, portanto, da competência da Justiça especializada pela simples presença de dois militares da ativa nos polos ativo e passivo do crime e a exigência de que os militares estejam em serviço, propõe-se a fixação da competência na Justiça castrense, desde que cumulado com o critério subjetivo – militares da ativa – a vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar.

Com efeito, parece correta a adoção do critério subjetivo, considerando militar em atividade todo aquele agente estatal incorporado às Forças Armadas, em serviço ou não, aliado ao critério objetivo, do bem ou serviço militar juridicamente tutelado.

De todo modo, vale o destaque de que, em muitos casos, o bem jurídico protegido pelo Código Penal Militar encontra igual guarida no Código Penal comum. Exemplo claro dessa situação é o art. 205 do CPM, que tipifica o delito de homicídio simples, tutelando, portanto, o direito à vida, também protegido pelo art. 121 do CP. Por isso, é importante ressaltar que a análise não pode se esgotar no bem jurídico tutelado pura e simplesmente. Deve-se necessariamente averiguar, na situação concreta, a existência ou não de vulneração, a partir da conduta, da regularidade das instituições militares, cujo pilar constitucional se baseia em dois princípios: hierarquia e disciplina.

Por essas considerações, entende-se que, nos termos do art. 9º do CPM, sempre que a conduta tiver potencial de vulnerar a regularidade das instituições militares, deve-se reconhecer a competência da Justiça especializada. [HC 550.998-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020.

Fonte: [Informativo STJ nº 675](#)

ACÇÃO PENAL. RÉU ADVOGADO. INGRESSO DA OAB COMO ASSISTENTE DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – não tem legitimidade para atuar como assistente de defesa de advogado réu em ação penal.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "A qualidade de advogado ostentada por qualquer das partes, por si só, não legitima a Ordem dos Advogados do Brasil à assistência" (HC 55.631/DF), devendo prevalecer, no pedido de ingresso em ação penal como assistente da defesa, o disposto no Código de Processo Penal.

A previsão contida no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, deve ser interpretada em congruência com as normas processuais penais que não contemplam a figura do assistente de defesa, não prevalecendo unicamente em razão de sua especialidade.

Ressalte-se que mesmo na seara civil e administrativa, esta Corte tem exigido a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiros, que somente se identifica, no caso da OAB, quando a demanda trata das prerrogativas de advogados ou das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia, conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 49 da Lei n. 8.906/1994.

Desse modo, a legitimidade prevista na norma do Estatuto da OAB apenas se verifica em situações que afetem interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados, não autorizando a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, como assistentes da defesa, pela mera condição de advogado do acusado.

Portanto, carece de legitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil para atuar como assistente de advogado denunciado em ação penal, porquanto, no processo penal, a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa. [RMS 63.393-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020

Fonte: [Informatvo STJ nº 675](#)

INIMPUTABILIDADE. SEMI-IMPUTABILIDADE. RECONHECIMENTO. EXAME MÉDICO-LEGAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRÉVIA INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE.

O reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto.

Inicialmente, salienta-se que a questão ora suscitada não guarda identidade com aquela veiculada em inúmeros julgados desta Corte, que subsidiaram a orientação no sentido de que a mera alegação de que o acusado é inimputável não justifica a instauração de incidente de insanidade mental, providência que deve ser condicionada à efetiva demonstração da sua necessidade, mormente quando há dúvida a respeito do seu poder de autodeterminação (AgRg no HC n. 516.731/GO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2019), pois o que se discute, aqui, é a possibilidade de reconhecimento da semi-imputabilidade do réu sem exame médico-legal.

No processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova (art. 155 do CPP). Assim, em regra, não há falar em prova legal ou tarifada no processo penal brasileiro. Contudo, com relação à inimputabilidade (art. 26, *caput*, do CP) e semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP), não há como ignorar a importância do exame pericial, considerando que o Código Penal adotou expressamente o critério biopsicológico.

Ora, o magistrado não detém os conhecimentos técnicos indispensáveis para aferir a saúde mental do réu, tampouco a sua capacidade de se autodeterminar. Atento a essa questão, o legislador estabeleceu o incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP).

A relevância desse incidente não sobressai apenas do conteúdo técnico da prova que se almeja produzir, mas também da vontade do legislador que, especificamente nos arts. 151 e 152 do CPP, estabeleceu algumas consequências diretas extraídas da conclusão do exame pericial, como a continuidade da presença do curador e a suspensão do processo.

Cumprе destacar, ainda, a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, que prevê a internação provisória para crimes praticados com violência ou com grave ameaça, quando os peritos concluírem pela imputabilidade ou semi-imputabilidade.

Todos esses aspectos, embora insuficientes para sustentar a tese de que o magistrado ficaria vinculado às conclusões do laudo pericial – o que é expressamente rechaçado pelo

art. 182 do CPP ("o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte") – autorizam a conclusão de que o exame médico-legal é indispensável para formar a convicção do órgão julgador para fins de aplicação do art. 26 do CP.

Fonte: [Informativo nº 675](#)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA EMBRIAGADA INCAPAZ DE OFERECER RESISTÊNCIA. VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. ART. 225 DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.015/2009.

No crime sexual cometido durante vulnerabilidade temporária da vítima, sob a égide do art. 225 do Código Penal com a redação dada pela Lei n. 12.015/2009, a ação penal pública é condicionada à representação.

Cinge-se a controvérsia acerca da natureza da ação penal pública pelo delito de estupro de vítima em estado de temporária vulnerabilidade, em que a vítima recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal do ofensor, no caso, embriaguez, cometido sob a égide da redação dada ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015/2009.

Verifica-se que a Quinta Turma alberga a posição segundo a qual a vulnerabilidade, ainda que temporária, transforma a ação penal pelo crime de estupro em pública incondicionada.

Na Sexta Turma, de outro lado, tem-se o julgado do HC 276.510/RJ, em que se decidiu que a ação, nos casos de estupro de vítima em vulnerabilidade temporária é pública condicionada à representação.

Como se pode observar, o tema é controverso, mas a superação do estado de vulnerabilidade é uma alteração na realidade fática que não pode ser ignorada no plano jurídico. Ainda que a lei não tenha feito, de forma expressa, a distinção, nada impede que o intérprete constate a ocorrência de situações distintas, que não podem ser tratadas de forma igual, sob pena de violação à isonomia, em seu aspecto material.

A vulnerabilidade, como condição excepcional que é, geradora de situação desfavorável aos réus, tem de ser interpretada de forma restrita, em observância aos princípios da

intervenção mínima do direito penal, da ofensividade, do contraditório e da presunção de inocência.

Assim, uma vez cessada a vulnerabilidade, a ação penal pelos crimes sexuais deve continuar sendo pública condicionada à representação. Isso porque a ofendida, ao se recuperar do seu estado de embriaguez, tem restabelecidas todas as condições e recupera o discernimento necessário para tomar a decisão acerca da persecução penal ou não do agente causador do delito sexual. [REsp 1.814.770-SP](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/05/2020, DJe 01/07/2020

Fonte: [Informativo nº 675](#)

TEMPO DE ESTUDO QUE ULTRAPASSA QUATRO HORAS DIÁRIAS DEVE SER COMPUTADO NA REMIÇÃO DE PENA

Ao reinterpretar o [artigo 126](#) da Lei de Execução Penal (LEP), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alterou sua jurisprudência e definiu que o tempo de estudo que ultrapassa as quatro horas diárias previstas na lei deve ser considerado no cálculo da remição de pena. A maioria do colegiado acompanhou o voto da relatora, ministra Laurita Vaz, e adotou para o estudo o mesmo entendimento aplicado na remição por trabalho, na qual se permite o cômputo das horas excedentes à jornada diária.

O habeas corpus foi impetrado no STJ após o juízo das execuções criminais e o Tribunal de Justiça de São Paulo não incluírem no cálculo para a remição da pena de um preso as horas de estudo que ele cumpriu além das quatro previstas na LEP, ao fundamento de que não haveria amparo legal para tanto.

A ministra Laurita Vaz explicou que, como estabelecido na LEP, a pena pode ser remida em duas situações: por estudo ou por trabalho. O [inciso I](#) do parágrafo 1º do artigo 126 permite a remição de um dia de pena para cada 12 horas de estudo, divididas em pelo menos três dias (o que resulta na média de quatro horas por dia). No [inciso II](#), a lei determina que será remido um dia da pena para cada três de trabalho.

Segundo a ministra, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a jornada de trabalho do preso – para a qual a lei não traz previsão alguma – não pode ser superior a oito horas diárias. Em razão disso – acrescentou a relatora –, o STJ firmou o entendimento de que, no caso de trabalho, "eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a

oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena".

Equiparação

A ministra lembrou que a Sexta Turma, em processo relatado pelo ministro Nefi Cordeiro, no qual se discutia a remição pelo estudo, decidiu que as horas excedentes não deveriam ser consideradas. Conforme entendeu o colegiado naquela ocasião, a lei se refere ao máximo de quatro horas de estudo por dia, mas não estabelece jornada máxima para o trabalho; assim, não havendo isonomia entre as duas situações, não seria possível aplicar para o estudo o mesmo entendimento que considera as horas excedentes computáveis na remição por trabalho.

Para a relatora, contudo, o detalhamento sobre a jornada de trabalho nem seria necessário, "porque o propósito da norma foi o de reger-se pela jornada máxima prevista pela legislação trabalhista".

O fato de a LEP só limitar as horas de estudo não pode impedir a equiparação com a situação da remição por trabalho, avaliou a ministra, para quem não é possível interpretar o artigo 126 como se o legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição com o objetivo de impedir exclusivamente o cômputo das horas excedentes de estudo – "o que, a propósito, não está proibido expressamente para nenhuma das duas circunstâncias".

Humanidade

Em defesa do cômputo das horas excedentes, a relatora citou o professor e defensor público Rodrigo Duque Estrada Roig, segundo o qual "nenhum esforço da pessoa presa para reduzir seu grau de vulnerabilidade – em especial em um ambiente dessocializador por natureza – pode ser desprezado. Em última análise, o princípio da humanidade demanda que todas as oportunidades redutoras de danos sejam aproveitadas, evitando-se desperdícios de esforço humano e tempo existencial".

Por isso, segundo o autor, "não é razoável, nem proporcional, admitir-se a interpretação ampliativa da lei para efeito de remição por trabalho e vedá-la para fins de remição por estudo".

No caso em julgamento, Laurita Vaz verificou que o preso, entre 15 de junho de 2016 e 29 de março de 2017, frequentou cursos de ensino regular ou profissionalizante por quatro horas e dez minutos por dia (ou seja, 12 horas e 30 minutos a cada três dias); assim, o tempo excedido ao limite legal de 12 horas a cada três dias também deve ser considerado

para desconto na pena, preservando-se a isonomia com a hipótese de remição por trabalho.

Leia o [acórdão](#).

Fonte: [Imprensa STJ](#)

APLICAÇÃO DA PENA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ESTÁ ENTRE OS TEMAS DA NOVA EDIÇÃO DA PESQUISA PRONTA

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou quatro novos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Preparada pela Secretaria de Jurisprudência da corte, a nova edição aborda assuntos como a aplicação penal em casos de violência doméstica e o uso do segredo de justiça em crimes contra a dignidade sexual.

O serviço tem por objetivo divulgar os entendimentos do STJ por meio da consulta em tempo real sobre determinados temas. A organização é feita de acordo com o ramo do direito ou com grupos predefinidos (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito processual penal – aplicação da pena

A Quinta Turma entendeu que "a Lei 11.340/2006 traz um arcabouço de dispositivos protetivos e procedimentais aos crimes praticados no âmbito doméstico, tentando coibir a violência física, psíquica, sexual, patrimonial e moral, conforme preceitua o artigo 7º do referido diploma legal, sendo que o artigo 17 veda a aplicação isolada de pena de multa ou prestação pecuniária. Por outro lado, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'f', do CP, diz respeito, tão somente, ao agravamento da pena da infração penal cometida com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher".

Ainda segundo o colegiado, "trata-se de normas distintas que não incidem no mesmo momento da aplicação da pena, atuando o artigo 17 apenas de maneira negativa e eventual sobre a dosimetria, não influenciando no cálculo dosimétrico; portanto, não há falar em *bis in idem*. Outrossim, a norma protetiva contra a violência doméstica mostra-se consecutória da vedação à proteção insuficiente. Por conseguinte, o afastamento da agravante levaria a situação mais amena àquele que cometeu crime em situação de violência doméstica, o que iria de encontro ao escopo normativo apontado"

A tese foi firmada no HC 531.317, sob relatoria do ministro Ribeiro Dantas.

Direito constitucional – mandado de segurança

No julgamento do AgInt no MS 22.805, a Primeira Seção afirmou que "a discussão a respeito da tradicionalidade da ocupação indígena – que deve ser analisada sob o prisma técnico da história do grupo indígena e da natureza da ocupação –, bem como acerca da validade dos títulos imobiliários existentes em nome de particulares sob a área *sub judice* exigem dilação probatória, providência incompatível com o rito mandamental". O processo é da relatoria do ministro Sérgio Kukina.

Direito processual penal – prisão domiciliar

Na Sexta Turma, o ministro Nefi Cordeiro – relator do AgRg no AgRg nos EDcl no HC 442.538 – explicou que, "tendo sido constatada a prisão domiciliar da paciente, o período correspondente deve ser detraído do tempo total de pena fixada a ser aferido pelas instâncias ordinárias".

Direito penal – crimes contra a dignidade sexual

"Conforme a jurisprudência desta Corte, '[...] o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima'".

Esse foi o entendimento da Sexta Turma no AgInt no HC 528.203, sob relatoria da ministra Laurita Vaz.

Sempre disponível

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do menu na barra superior do site.

Fonte: [Imprensa STJ](#)

NOVA PESQUISA PRONTA TRATA DAS QUALIFICADORAS FEMINICÍDIO E MOTIVO TORPE

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou quatro novos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Organizada pela Secretaria de Jurisprudência do tribunal, a nova edição aborda temas como a aplicação de pena de homicídio em casos de feminicídio e motivo torpe.

O serviço tem como objetivo divulgar os entendimentos jurídicos do STJ por meio da consulta em tempo real sobre determinados temas. A organização é feita de acordo com o ramo do direito ou por grupos predefinidos (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito processual penal – ação penal

No julgamento do HC 580.435, a Sexta Turma afirmou que "eventual retardo na conclusão da instrução criminal deve ser considerado para fins de flexibilização, especialmente diante da situação pela qual todos passamos – na espécie, a audiência de instrução e julgamento, que estava designada para o dia 28/7/2020, foi suspensa, segundo a juíza que conduz o processo, em razão da pandemia da Covid-19, o que justifica certa demora no encerramento da instrução criminal".

O processo é de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

Direito processual penal – aplicação da pena

A Sexta Turma apontou que, conforme jurisprudência do STJ, "as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea".

O entendimento foi firmado no julgamento do AREsp 1.166.764, sob relatoria do ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Direito processual penal – tribunal do júri

"Não há nenhuma incompatibilidade de realização de interrogatório por videoconferência em sessão plenária do júri quando a medida excepcional encontra amparo em dados

concretos dos autos, evidenciando-se a sua necessidade na alta periculosidade do paciente e em anterior tentativa de fuga."

Essa foi a orientação firmada pela Sexta Turma no julgamento do HC 445.864, sob relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

Direito civil – alimentos

No julgamento do AREsp 1.573.489 pela Quarta Turma, o ministro relator, Antonio Carlos Ferreira, afirmou que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que "a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundado no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário".

Sempre disponível

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do menu na barra superior do site. Fonte: [Imprensa STJ](#)

ARTIGOS

DO PROCEDIMENTO CONTRA A APURAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, OU, AS INCONSTITUCIONALIDADES NO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, OU AINDA, DO FETICHE DA PRONÚNCIA

Autor: **André Garcia de Jesus** – Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

INTRODUÇÃO

Num país recordista de homicídios, existem várias causas concomitantes para tamanho descalabro. Causas sociais, econômicas, antropológicas, etc. É fato que não precisa ser provado que a grande maioria dos homicídios não tem autoria elucidada, e que, dentre os de autoria elucidada e levada ao Poder Judiciário, ainda há uma quantidade significativa de processos que sequer chegam a ser julgados por prescrição e, quem já militou no Tribunal do Júri também tem conhecimento de que muitas vezes a absolvição advém da dificuldade em produzir prova em plenário, ante o largo decurso do tempo entre o fato e o julgamento (exemplo: a prova testemunhal morre de velha, seja em sentido figurado, na memória da testemunha, seja em sentido literal, com a morte da testemunha). O decurso do tempo também faz com que a prescrição se opere nas mentes dos jurados antes do prazo de prescrição penal, dada a sensação de inutilidade de reparação do fato, muitas vezes julgado mais de uma década depois de sua ocorrência.

É justamente deste ponto que irei tratar. O procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida está eivado de vícios que inviabilizam um julgamento em prazo razoável. E não me refiro a fatores circunstanciais, concretos, mas sim à sua própria sequência de atos, na forma em que se encontra atualmente em vigor. Os julgamentos com prazo excessivamente demorado (alguns até nem chegam a ocorrer, ante a prescrição) favorecem claramente os criminosos. Se uma pessoa é inocente ela deve ser absolvida pela análise das provas por parte do Conselho de Sentença, não pela impossibilidade dessa

análise isenta e adequada dada a deterioração de provas face ao decurso do tempo, ajudada pela sensação de inutilidade da condenação de um fato há muito passado.

Para demonstrar que o procedimento em vigor é inconstitucional, devo revisitar como ele era antes da reforma de 2008, pois, a partir desta, as mudanças impostas o transformaram num monstro burocrático, feito para retardar indefinidamente a sessão do Tribunal do Júri, inviabilizando ainda mais a realização da Justiça.

1. DO PROCEDIMENTO ANTES DA REFORMA DE 2008

O legislador originário do Código de Processo Penal, a despeito das críticas posteriores relativas à sua natureza inquisitorial, sua inspiração fascista, etc., críticas que justificaram a reforma de 2008, reservava ao procedimento dos crimes dolosos contra a vida todo um momento de contraditório e ampla defesa, e, neste procedimento, a crítica não era tão pertinente assim. Para tanto, o legislador o elaborou de modo bifásico, dividido em *iudicium accusationis* e *iudicium causae*.

O objetivo da primeira fase era justamente delimitar a justa causa para que um homem não fosse levado à sessão do Tribunal do Júri de maneira leviana, sem suficiente embasamento que justificasse, tanto a sua submissão àquela situação, quanto o esforço estatal para a sua realização.

Na expressão eternizada pelo saudoso Professor Júlio Gusmão, aqui há um ponto nevrálgico: o recebimento da denúncia não era fundamentado e nem sujeito ao contraditório. Assim, se não fosse a divisão do processo em duas fases, a primeira que se encerrava com a pronúncia, o acusado corria o risco de ser lançado num plenário sem justa causa para a realização do julgamento. Deste modo, no desenho original do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, não há dúvidas de que fase de pronúncia era necessária.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

A INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA NOS DELITOS DE ESTELIONATO DE ACORDO COM A LEI Nº 13.964/2019 PARA AÇÕES PENAIS JÁ INSTAURADAS

Autor: **Douglas Fischer** – Procurador Regional da República - Mestre em Instituições de Direito e do Estado pela PUCRS

Recentemente a 6ª Turma do STJ decidiu que a exigência da “representação” para os delitos de estelionato, introduzida no Código Penal, incidiria sobre as ações penais em andamento, notadamente em razão da retroatividade da regra mais benéfica (condicionada ao trânsito em julgado), bem assim invocado a aplicação analógica do que o STF decidiu em relação ao art. 91 da Lei nº 9.099/95.

A regra aplicada em o seguinte teor:

Art. 171, CP: [...]

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Respeitosamente, o equívoco está em três partes fundamentais da argumentação utilizada no julgamento colegiado. Vamos primeiro à ementa do julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACOTE ANTICRIME. LEI N. 13.964/2019. § 5º DO ART. 171 DO CP. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO COMO REGRA. NOVA LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. ART. 5º, XL, DA CF. APLICAÇÃO DO ART. 91 DA LEI N. 9.099/1995 POR ANALOGIA.

1. As normas que disciplinam a ação penal, mesmo aquelas constantes do Código de Processo Penal, são de natureza mista, regidas pelos cânones da retroatividade e da ultratividade benéficas, pois disciplinam o exercício da pretensão punitiva.

2. O processo penal tutela dois direitos de natureza pública: tanto os direitos fundamentais do acusado, voltados para a liberdade, quanto a pretensão punitiva. Não interessa ao Estado punir inocentes, tampouco absolver culpados, embora essa última solução se afigure menos danosa.

3. Não é possível conferir a essa norma, que inseriu condição de procedibilidade, um efeito de extinção de punibilidade, quando claramente o legislador não o pretendeu.
4. A retroação do § 5º do art. 171 do Código Penal alcança todos os processos em curso, ainda sem trânsito em julgado, sendo que essa não gera a extinção da punibilidade automática dos processos em curso, nos quais a vítima não tenha se manifestado favoravelmente à persecução penal. Aplicação do art. 91 da Lei n. 9.099/1995 por analogia.
5. O ato jurídico perfeito e a retroatividade da lei penal mais benéfica são direitos fundamentais de primeira geração, previstos nos incisos XXXVI e XL do art. 5º da Constituição Federal. Por se tratarem de direitos de origem liberal, concebidos no contexto das revoluções liberais, voltam-se ao Estado como limitadores de poder, impondo deveres de omissão, com o fim de garantir esferas de autonomia e de liberdade individual. Considerar o recebimento da denúncia como ato jurídico perfeito inverteria a natureza dos direitos fundamentais, visto que equivaleria a permitir que o Estado invocasse uma garantia fundamental frente a um cidadão.
6. Ordem parcialmente concedida, confirmando-se a liminar, para determinar a aplicação retroativa do § 5º do art. 171 do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, devendo ser a vítima intimada para manifestar interesse na continuação da persecução penal em 30 dias, sob pena de decadência, em aplicação analógica do art. 91 da Lei n. 9.099/1995. (Habeas Corpus nº 583.837/SC, STJ, 6ª Turma, unânime, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4.8.2020, publicado no DJ em 12.8.2020).

Primeiro equívoco.

A lei trouxe uma condição para a instauração da ação penal. Se a ação penal foi, ao tempo passado, instaurada sem a exigência legal, essa nova disposição (embora “mais benéfica”, para quem somente sob esse viés visualiza a norma) não pode retroagir por uma razão bastante simples: ela não existia quando recebida a denúncia. O ato procedimental foi correto e integralizado segundo as exigências da época. Há muito o entendimento (correto, diga-se) é no sentido de que uma regra dessa natureza não tem o condão de retroagir para desfazer o que já foi aperfeiçoado à luz do momento processual, que é regido pelo disposto no art. 2º do CPP (veremos a seguir o que já disse o STF em situações verdadeiramente análogas).

Exatamente por isso é que, em recentíssima decisão, anterior a essa acima, e reportando-se ao preciso magistério do Professor Rogério Sanches Cunha, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou clara posição (em sentido oposto ao que ora analisado) de que a representação penal para fins de processamento do crime de estelionato *não pode ser aplicado retroativamente* aos casos em que *já instaurada* a ação penal:

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

PEÇAS PROCESSUAIS

PARECER - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA - PEDIDO DE RELAXAMENTO - INDEFERIMENTO - PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO - PROSEGUIMENTO DO FEITO - Michelle Roberta Souto - Promotora de Justiça

PARECER - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS PROTEGIDA - STJ - LEGALIDADE - Michelle Roberta Souto - Promotora de Justiça

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL - CRIMES DOS SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - ATO NORMATIVO CONJUNTO TJBA - DEPÓSITO E GUARDA DE ARMAS, MUNIÇÕES E OUTROS ARTEFATOS - Solange Anatólio do Espírito Santo - Promotora de Justiça

MANIFESTAÇÃO - RECEPTAÇÃO - CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA - AÇÃO ADQUIRIR - FALTA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR O LOCAL - CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO - DOMICÍLIO DO RÉU - CPP - JURISPRUDÊNCIA - STJ - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - COMPETÊNCIA DAS CONDUTAS CONDUZIR E OCULTAR - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Mariana Pacheco de Figueiredo - Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO - DELEGADOS (AS) DE POLÍCIA CIVIL - NOTÍCIAS CRIME - ENVOLVIDOS - QUALIFICAÇÃO - CONTATO TELEFÔNICO - REGISTRO - Aline Cotrim Chamadoira - Promotora de Justiça / Bruno de Azevedo Sanfront - Promotor de Justiça

PARECER - HABEAS CORPUS COLETIVO - ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CONFINAMENTO DOMICILIAR - MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Rui Gomes Sanches Júnior - Promotor de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>